



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

19. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	SITUAÇÃO	DETALHES	RESPOSTA
---------	-----------	-----------------------	----------	----------	----------



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	SITUAÇÃO	DETALHES	RESPOSTA
---------	-----------	-----------------------	----------	----------	----------



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

5111



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

AMANDA ZANOTELLI VICENZI



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

DEFERIDO



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

Venho, respeitosamente, solicitar a revisão do gabarito definitivo da Questão 25, uma vez que consta novamente como correta a alternativa D, quando a resposta correta é a alternativa B. Ressalto que já foi interposto recurso anteriormente em relação a esta questão, o qual foi acolhido pela banca. Entretanto, no gabarito atualmente divulgado, a questão voltou a constar com a alternativa D como resposta correta. Diante dessa inconsistência, solicito, por gentileza, que a banca verifique novamente o histórico do recurso apresentado, a análise realizada anteriormente e o gabarito publicado, a fim de corrigir a questão e manter como resposta correta a alternativa B, conforme já havia sido reconhecido pela própria banca.

Após reanálise minuciosa dos elementos que compõem a prova objetiva destinada ao cargo de Professor de Educação Infantil, especialmente no que concerne à Questão nº 25, constatou-se a ocorrência de uma incongruência material no procedimento de transcrição do gabarito, circunstância esta que não decorreu de vício intrínseco na formulação da questão, tampouco de ambiguidade conceitual, impropriedade pedagógica ou pluralidade de alternativas passíveis de acolhimento, mas, especificamente, de equívoco de natureza estritamente operacional ocorrido no momento da consolidação e transposição da resposta correta para o respectivo gabarito. Com efeito, a questão em referência apresentava, em sua estrutura lógico-pedagógica, uma situação-problema voltada à compreensão do desenvolvimento infantil em sua perspectiva integral, contemplando, de forma articulada, aspectos físicos, afetivos, sociais, cognitivos e culturais. A alternativa tecnicamente adequada ao conteúdo proposto é a letra "B", por ser aquela que guarda correspondência direta, inequívoca e pedagogicamente coerente com o enunciado e com a concepção de desenvolvimento infantil expressa na questão. Ocorre que, durante a etapa de transcrição, sistematização e consolidação das respostas oficiais, verificou-se uma incorreção material de natureza escriturária, que culminou na vinculação indevida da questão a resposta diversa daquela efetivamente correspondente ao conteúdo técnico da prova. Trata-se, portanto, de erro de transposição, desprovido de qualquer repercussão sobre a validade da questão em si, uma vez que o enunciado, as alternativas e a resposta tecnicamente correta permaneceram íntegros desde a elaboração da prova. É oportuno salientar que equívocos dessa natureza, embora indesejáveis, inserem-se no campo dos chamados erros materiais ou instrumentais, passíveis de correção pela própria



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

Administração ou pela Banca Organizadora sempre que identificados, especialmente quando a manutenção da incorreção possa ocasionar repercussões indevidas na pontuação, na ordem classificatória ou na isonomia entre os candidatos. A adoção da providência corretiva mostra-se, portanto, não apenas juridicamente legítima, mas administrativamente necessária, porquanto a preservação de um erro material conhecido seria incompatível com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, razoabilidade, segurança jurídica, autotutela administrativa, boa-fé objetiva e vinculação às regras do certame. Nesse contexto, uma vez detectada a inconsistência, procedeu-se à imediata e criteriosa revisão do apontamento referente à Questão nº 25, reconhecendo-se como correta a alternativa "B", com a consequente retificação do gabarito correspondente. A correção do gabarito, todavia, não poderia limitar-se a uma mera alteração formal do documento, uma vez que eventual resposta anteriormente considerada de forma equivocada possui repercussão direta sobre a pontuação individual dos candidatos. Por essa razão, fez-se necessária a realização de novo processamento das notas, especificamente para os candidatos vinculados ao cargo de Professor de Educação Infantil, observando-se a alternativa correta da Questão nº 25. A partir dessa reavaliação, foram recalculadas as pontuações individuais de todos os candidatos potencialmente alcançados pela retificação, com a consequente revisão das notas atribuídas ao bloco de conhecimentos específicos, da nota final e, quando aplicável, da respectiva posição classificatória. Importa destacar que a providência adotada foi conduzida de maneira objetiva, uniforme e impessoal, atingindo indistintamente todos os candidatos submetidos à mesma questão e à mesma versão de prova correspondente, não havendo qualquer tratamento individualizado ou favorecimento particular. A reclassificação, portanto, constitui efeito



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

necessário e indissociável da retificação do gabarito. Uma vez reconhecida a alternativa correta, torna-se imperativa a recomposição da ordem classificatória de acordo com a pontuação efetivamente alcançada por cada candidato, sob pena de perpetuação de resultado incompatível com a realidade objetiva da prova. Ressalta-se, ainda, que a alteração realizada não representa modificação superveniente dos critérios de avaliação, criação de nova regra, alteração da metodologia do certame ou introdução de vantagem posterior a determinados candidatos. Ao contrário, a medida teve por finalidade exclusiva restabelecer a exatidão material do gabarito, adequando-o ao conteúdo efetivamente constante da prova aplicada. A intervenção promovida pela Banca Organizadora decorre, assim, do dever institucional de revisão dos próprios atos quando verificada inexactidão objetiva, especialmente em procedimentos seletivos de natureza pública, nos quais a correção, a transparência e a igualdade de tratamento assumem especial relevância. A manutenção de um gabarito sabidamente incorreto, após a constatação técnica do erro, acarretaria situação manifestamente incompatível com os postulados que regem a Administração Pública e poderia resultar em distorção indevida das notas e posições dos candidatos. Por essa razão, a retificação constituiu medida de rigor. Frise-se que, no caso concreto, a questão não foi anulada. Houve apenas a retificação da alternativa correta, permanecendo plenamente válidos o enunciado, a estrutura da questão e o conteúdo avaliado. Dessa forma, os candidatos que assinalaram a alternativa "B" passaram a ter reconhecida a respectiva pontuação, ao passo que os resultados anteriormente calculados com base no registro incorreto foram devidamente ajustados. Consequentemente, após a retificação do gabarito, procedeu-se à recomposição integral da classificação do cargo de Professor de Educação Infantil, observando-se as notas retificadas, os critérios de desempate e



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

os demais parâmetros previstos no edital do certame. Todo o procedimento de revisão foi realizado com o objetivo de assegurar a fidelidade entre o conteúdo efetivamente avaliado e a pontuação atribuída aos candidatos, preservando-se a confiabilidade do Processo Seletivo e a legitimidade dos atos praticados. Assim, a republicação ou retificação da ata classificatória não representa qualquer instabilidade indevida do certame, mas sim o exercício regular e responsável da prerrogativa-dever de correção de inexactidões materiais, a fim de que o resultado final corresponda efetivamente ao desempenho demonstrado pelos candidatos. Diante do exposto, esclarece-se que a alteração referente à Questão nº 25 do cargo de Professor de Educação Infantil decorreu exclusivamente de incorreção material ocorrida na transcrição do gabarito, sendo a alternativa correta a letra "B". Identificada a inconsistência, foi promovida a devida retificação do gabarito, seguida do recálculo das pontuações e da consequente reclassificação dos candidatos afetados. A medida adotada visa garantir a correção técnica do certame, a igualdade entre os concorrentes e a estrita correspondência entre as respostas efetivamente assinaladas pelos candidatos e a pontuação que lhes é devida, razão pela qual se considera plenamente justificada a retificação e a consequente reclassificação promovida pela Banca Organizadora.



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	SITUAÇÃO	DETALHES	RESPOSTA
---------	-----------	-----------------------	----------	----------	----------



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

5108



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

ANGELICA PAGLIARI



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

DEFERIDO



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

Venho, respeitosamente, solicitar a revisão e correção da minha pontuação referente à questão nº 25 da Prova Verde – Professor de Educação Infantil.

A questão apresenta uma situação pedagógica na qual a professora organiza uma atividade de construção coletiva com blocos, envolvendo negociação de materiais, experimentação, explicação de ideias, colaboração e resolução de problemas. Ao observar a atividade, são considerados aspectos relacionados à coordenação motora, linguagem, interação social, autonomia e capacidade de resolução de problemas.

As alternativas apresentadas são:

- A) prioriza o desenvolvimento intelectual, utilizando as interações sociais apenas como recurso secundário.
- B) considera que o desenvolvimento infantil ocorre de maneira integral, envolvendo dimensões físicas, afetivas, sociais, cognitivas e culturais de forma articulada.
- C) estabelece que o desenvolvimento motor deve ocorrer antes das experiências relacionadas à linguagem e à interação social.
- D) utiliza a brincadeira principalmente como forma de entretenimento, sem necessidade de observação pedagógica.

No gabarito preliminar divulgado pela organização, a alternativa indicada como correta foi a letra D. Contudo, conforme apresentado em recurso, a alternativa que corresponde à concepção de desenvolvimento integral da criança, em consonância com os princípios das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI) e da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), é a letra B.

Ressalto que o recurso apresentado referente à questão nº 25 foi DEFERIDO. Entretanto, apesar do deferimento, a questão não foi computada na minha pontuação e o gabarito definitivo permanece indicando a alternativa D como correta, não refletindo o resultado do recurso deferido.

Diante disso, solicito a revisão do processamento da questão nº 25 e a consequente correção da minha nota, com a devida atribuição da pontuação correspondente à questão, conforme o deferimento do recurso.

Conforme consta na Ata de Classificação Preliminar, minha pontuação atual é de 6,8. Com a computação da questão nº 25, conforme o recurso deferido, minha pontuação deverá ser 7,35.

Assim, solicito a retificação da minha pontuação e, consequentemente, da classificação, de modo que o resultado publicado corresponda ao deferimento do recurso já reconhecido pela própria organização do certame.

Atenciosamente,

Angélica Pagliari

Após reanálise minuciosa dos elementos que compõem a prova objetiva destinada ao cargo de Professor de Educação Infantil, especialmente no que concerne à Questão nº 25, constatou-se a ocorrência de uma incongruência material no procedimento de transcrição do gabarito, circunstância esta que não decorreu de vício intrínseco na formulação da questão, tampouco de ambiguidade conceitual, impropriedade pedagógica ou pluralidade de alternativas passíveis de acolhimento, mas, especificamente, de equívoco de natureza estritamente operacional ocorrido no momento da consolidação e transposição da resposta correta para o respectivo gabarito. Com efeito, a questão em referência apresentava, em sua estrutura lógico-pedagógica, uma situação-problema voltada à compreensão do desenvolvimento infantil em sua perspectiva integral, contemplando, de forma articulada, aspectos físicos, afetivos, sociais, cognitivos e culturais. A alternativa tecnicamente adequada ao conteúdo proposto é a letra "B", por ser aquela que guarda correspondência direta, inequívoca e pedagogicamente coerente com o enunciado e com a concepção de desenvolvimento infantil expressa na questão. Ocorre que, durante a etapa de transcrição, sistematização e consolidação das respostas oficiais, verificou-se uma incorreção material de natureza escriturária, que culminou na vinculação indevida da questão a resposta diversa daquela efetivamente correspondente ao conteúdo técnico da prova. Trata-se, portanto, de erro de transposição, desprovido de qualquer repercussão sobre a validade da questão em si, uma vez que o enunciado, as alternativas e a resposta tecnicamente correta permaneceram íntegros desde a elaboração da prova. É oportuno salientar que equívocos dessa natureza, embora indesejáveis, inserem-se no campo dos chamados erros materiais ou instrumentais, passíveis de correção pela própria



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

Administração ou pela Banca Organizadora sempre que identificados, especialmente quando a manutenção da incorreção possa ocasionar repercussões indevidas na pontuação, na ordem classificatória ou na isonomia entre os candidatos. A adoção da providência corretiva mostra-se, portanto, não apenas juridicamente legítima, mas administrativamente necessária, porquanto a preservação de um erro material conhecido seria incompatível com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, razoabilidade, segurança jurídica, autotutela administrativa, boa-fé objetiva e vinculação às regras do certame. Nesse contexto, uma vez detectada a inconsistência, procedeu-se à imediata e criteriosa revisão do apontamento referente à Questão nº 25, reconhecendo-se como correta a alternativa "B", com a consequente retificação do gabarito correspondente. A correção do gabarito, todavia, não poderia limitar-se a uma mera alteração formal do documento, uma vez que eventual resposta anteriormente considerada de forma equivocada possui repercussão direta sobre a pontuação individual dos candidatos. Por essa razão, fez-se necessária a realização de novo processamento das notas, especificamente para os candidatos vinculados ao cargo de Professor de Educação Infantil, observando-se a alternativa correta da Questão nº 25. A partir dessa reavaliação, foram recalculadas as pontuações individuais de todos os candidatos potencialmente alcançados pela retificação, com a consequente revisão das notas atribuídas ao bloco de conhecimentos específicos, da nota final e, quando aplicável, da respectiva posição classificatória. Importa destacar que a providência adotada foi conduzida de maneira objetiva, uniforme e impessoal, atingindo indistintamente todos os candidatos submetidos à mesma questão e à mesma versão de prova correspondente, não havendo qualquer tratamento individualizado ou favorecimento particular. A reclassificação, portanto, constitui efeito



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

necessário e indissociável da retificação do gabarito. Uma vez reconhecida a alternativa correta, torna-se imperativa a recomposição da ordem classificatória de acordo com a pontuação efetivamente alcançada por cada candidato, sob pena de perpetuação de resultado incompatível com a realidade objetiva da prova. Ressalta-se, ainda, que a alteração realizada não representa modificação superveniente dos critérios de avaliação, criação de nova regra, alteração da metodologia do certame ou introdução de vantagem posterior a determinados candidatos. Ao contrário, a medida teve por finalidade exclusiva restabelecer a exatidão material do gabarito, adequando-o ao conteúdo efetivamente constante da prova aplicada. A intervenção promovida pela Banca Organizadora decorre, assim, do dever institucional de revisão dos próprios atos quando verificada inexatidão objetiva, especialmente em procedimentos seletivos de natureza pública, nos quais a correção, a transparência e a igualdade de tratamento assumem especial relevância. A manutenção de um gabarito sabidamente incorreto, após a constatação técnica do erro, acarretaria situação manifestamente incompatível com os postulados que regem a Administração Pública e poderia resultar em distorção indevida das notas e posições dos candidatos. Por essa razão, a retificação constituiu medida de rigor. Frise-se que, no caso concreto, a questão não foi anulada. Houve apenas a retificação da alternativa correta, permanecendo plenamente válidos o enunciado, a estrutura da questão e o conteúdo avaliado. Dessa forma, os candidatos que assinalaram a alternativa "B" passaram a ter reconhecida a respectiva pontuação, ao passo que os resultados anteriormente calculados com base no registro incorreto foram devidamente ajustados. Consequentemente, após a retificação do gabarito, procedeu-se à recomposição integral da classificação do cargo de Professor de Educação Infantil, observando-se as notas retificadas, os critérios de desempate e



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

os demais parâmetros previstos no edital do certame. Todo o procedimento de revisão foi realizado com o objetivo de assegurar a fidelidade entre o conteúdo efetivamente avaliado e a pontuação atribuída aos candidatos, preservando-se a confiabilidade do Processo Seletivo e a legitimidade dos atos praticados. Assim, a republicação ou retificação da ata classificatória não representa qualquer instabilidade indevida do certame, mas sim o exercício regular e responsável da prerrogativa-dever de correção de inexactidões materiais, a fim de que o resultado final corresponda efetivamente ao desempenho demonstrado pelos candidatos. Diante do exposto, esclarece-se que a alteração referente à Questão nº 25 do cargo de Professor de Educação Infantil decorreu exclusivamente de incorreção material ocorrida na transcrição do gabarito, sendo a alternativa correta a letra "B". Identificada a inconsistência, foi promovida a devida retificação do gabarito, seguida do recálculo das pontuações e da consequente reclassificação dos candidatos afetados. A medida adotada visa garantir a correção técnica do certame, a igualdade entre os concorrentes e a estrita correspondência entre as respostas efetivamente assinaladas pelos candidatos e a pontuação que lhes é devida, razão pela qual se considera plenamente justificada a retificação e a consequente reclassificação promovida pela Banca Organizadora.



MUNICÍPIO DE GUATAMBÚ
PROCESSO SELETIVO - 001/2026
ORGANIZAÇÃO: FÊNIX INSTITUTO LTDA



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	SITUAÇÃO	DETALHES	RESPOSTA
5121	314	BRUNA MORAES	INDEFERIDO	Processo Seletivo nº 01/2026 – Município de Guatambu/SC Candidata: Bruna Moraes CPF: 012.165.719-10 Solicito a revisão da contabilização da Questão nº 1 de Língua Portuguesa. Conforme conferência da minha resposta com o gabarito oficial, a referida questão foi respondida corretamente. Entretanto, na classificação preliminar constam apenas 2 acertos em Língua Portuguesa, quando obtive 3 acertos, correspondentes às questões nº 1, 2 e 5. Diante disso, solicito a conferência do meu cartão-resposta e a correta contabilização da Questão nº 1, com a consequente retificação da pontuação e da classificação preliminar.	Após criteriosa conferência manual do cartão-resposta físico, confrontação individualizada das 25 alternativas assinaladas com o Gabarito Definitivo da prova de cor Verde e posterior cotejo com os lançamentos constantes da Ata de Classificação Preliminar Pós-Recursos, não foi identificada qualquer inconsistência, erro de leitura, falha de transcrição, incorreção de processamento ou inexatidão aritmética na pontuação atribuída à candidata nº 0000314 – Bruna Moraes. Verifica-se que as questões consideradas incorretas correspondem precisamente às alternativas efetivamente assinaladas pela candidata em desconformidade com o gabarito oficial, inexistindo divergência entre o cartão físico e o resultado processado. Especialmente no bloco de Conhecimentos Específicos, questões 16 a 25, constatou-se coincidência integral entre as respostas da candidata e o gabarito definitivo, justificando corretamente a atribuição da pontuação máxima de 5,50 pontos nesse componente. Da mesma forma, os resultados de 0,60 em Língua Portuguesa, 0,60 em Matemática e 1,20 em Conhecimentos Gerais reproduzem fielmente a quantidade de acertos verificada no cartão-resposta. Conclusão: a nota final de 7,90 está correta, não havendo fundamento técnico para alteração da pontuação, retificação do cartão ou modificação da classificação da candidata. Portanto, caso a conferência decorra de recurso administrativo questionando sua nota, o parecer técnico é pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO, com manutenção integral do resultado publicado.



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	SITUAÇÃO	DETALHES	RESPOSTA
---------	-----------	-----------------------	----------	----------	----------



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

5109



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

CAMILA DOS SANTOS BE



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

DEFERIDO



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

Solicitação: Alteração de gabarito para letra B À banca examinadora,
A questão 25 descreve prática onde a criança negocia material, testa equilíbrio, explica ideias e colabora, enquanto a professora observa coordenação motora, linguagem, interação, autonomia e resolução de problemas.
Tal descrição está em total consonância com a BNCC (2018) e as DCNEI, que definem que o desenvolvimento na Educação Infantil deve ser compreendido de forma INTEGRAL e INDISSOCIÁVEL, articulando as dimensões física, afetiva, social, cognitiva, linguística, ética e cultural.

Sendo que a resposta correta seria a alternativa B: "considera que o desenvolvimento infantil ocorre de maneira integral, envolvendo dimensões físicas, afetivas, sociais, cognitivas e culturais de forma articulada" é a única que contempla a concepção vigente.

As demais alternativas contrariam a legislação:

- A) hierarquiza o intelectual sobre o social;
- C) defende fragmentação/etapismo motor antes da linguagem, superado pela teoria histórico-cultural;
- D) reduz o brincar a entretenimento sem intencionalidade pedagógica, contrariando o Art. 9º das DCNEI que coloca interações e brincadeiras como eixos estruturantes.

Requer-se manutenção/alteração do gabarito para letra B. Sendo que já foi solicitado e deferido no recurso anterior.

Após reanálise minuciosa dos elementos que compõem a prova objetiva destinada ao cargo de Professor de Educação Infantil, especialmente no que concerne à Questão nº 25, constatou-se a ocorrência de uma incongruência material no procedimento de transcrição do gabarito, circunstância esta que não decorreu de vício intrínseco na formulação da questão, tampouco de ambiguidade conceitual, impropriedade pedagógica ou pluralidade de alternativas passíveis de acolhimento, mas, especificamente, de equívoco de natureza estritamente operacional ocorrido no momento da consolidação e transposição da resposta correta para o respectivo gabarito. Com efeito, a questão em referência apresentava, em sua estrutura lógico-pedagógica, uma situação-problema voltada à compreensão do desenvolvimento infantil em sua perspectiva integral, contemplando, de forma articulada, aspectos físicos, afetivos, sociais, cognitivos e culturais. A alternativa tecnicamente adequada ao conteúdo proposto é a letra "B", por ser aquela que guarda correspondência direta, inequívoca e pedagogicamente coerente com o enunciado e com a concepção de desenvolvimento infantil expressa na questão. Ocorre que, durante a etapa de transcrição, sistematização e consolidação das respostas oficiais, verificou-se uma incorreção material de natureza escriturária, que culminou na vinculação indevida da questão a resposta diversa daquela efetivamente correspondente ao conteúdo técnico da prova. Trata-se, portanto, de erro de transposição, desprovido de qualquer repercussão sobre a validade da questão em si, uma vez que o enunciado, as alternativas e a resposta tecnicamente correta permaneceram íntegros desde a elaboração da prova. É oportuno salientar que equívocos dessa natureza, embora indesejáveis, inserem-se no campo dos chamados erros materiais ou instrumentais, passíveis de correção pela própria



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

Administração ou pela Banca Organizadora sempre que identificados, especialmente quando a manutenção da incorreção possa ocasionar repercussões indevidas na pontuação, na ordem classificatória ou na isonomia entre os candidatos. A adoção da providência corretiva mostra-se, portanto, não apenas juridicamente legítima, mas administrativamente necessária, porquanto a preservação de um erro material conhecido seria incompatível com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, razoabilidade, segurança jurídica, autotutela administrativa, boa-fé objetiva e vinculação às regras do certame. Nesse contexto, uma vez detectada a inconsistência, procedeu-se à imediata e criteriosa revisão do apontamento referente à Questão nº 25, reconhecendo-se como correta a alternativa "B", com a consequente retificação do gabarito correspondente. A correção do gabarito, todavia, não poderia limitar-se a uma mera alteração formal do documento, uma vez que eventual resposta anteriormente considerada de forma equivocada possui repercussão direta sobre a pontuação individual dos candidatos. Por essa razão, fez-se necessária a realização de novo processamento das notas, especificamente para os candidatos vinculados ao cargo de Professor de Educação Infantil, observando-se a alternativa correta da Questão nº 25. A partir dessa reavaliação, foram recalculadas as pontuações individuais de todos os candidatos potencialmente alcançados pela retificação, com a consequente revisão das notas atribuídas ao bloco de conhecimentos específicos, da nota final e, quando aplicável, da respectiva posição classificatória. Importa destacar que a providência adotada foi conduzida de maneira objetiva, uniforme e impessoal, atingindo indistintamente todos os candidatos submetidos à mesma questão e à mesma versão de prova correspondente, não havendo qualquer tratamento individualizado ou favorecimento particular. A reclassificação, portanto, constitui efeito



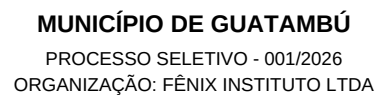
RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

necessário e indissociável da retificação do gabarito. Uma vez reconhecida a alternativa correta, torna-se imperativa a recomposição da ordem classificatória de acordo com a pontuação efetivamente alcançada por cada candidato, sob pena de perpetuação de resultado incompatível com a realidade objetiva da prova. Ressalta-se, ainda, que a alteração realizada não representa modificação superveniente dos critérios de avaliação, criação de nova regra, alteração da metodologia do certame ou introdução de vantagem posterior a determinados candidatos. Ao contrário, a medida teve por finalidade exclusiva restabelecer a exatidão material do gabarito, adequando-o ao conteúdo efetivamente constante da prova aplicada. A intervenção promovida pela Banca Organizadora decorre, assim, do dever institucional de revisão dos próprios atos quando verificada inexatidão objetiva, especialmente em procedimentos seletivos de natureza pública, nos quais a correção, a transparência e a igualdade de tratamento assumem especial relevância. A manutenção de um gabarito sabidamente incorreto, após a constatação técnica do erro, acarretaria situação manifestamente incompatível com os postulados que regem a Administração Pública e poderia resultar em distorção indevida das notas e posições dos candidatos. Por essa razão, a retificação constituiu medida de rigor. Frise-se que, no caso concreto, a questão não foi anulada. Houve apenas a retificação da alternativa correta, permanecendo plenamente válidos o enunciado, a estrutura da questão e o conteúdo avaliado. Dessa forma, os candidatos que assinalaram a alternativa "B" passaram a ter reconhecida a respectiva pontuação, ao passo que os resultados anteriormente calculados com base no registro incorreto foram devidamente ajustados. Consequentemente, após a retificação do gabarito, procedeu-se à recomposição integral da classificação do cargo de Professor de Educação Infantil, observando-se as notas retificadas, os critérios de desempate e



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

os demais parâmetros previstos no edital do certame. Todo o procedimento de revisão foi realizado com o objetivo de assegurar a fidelidade entre o conteúdo efetivamente avaliado e a pontuação atribuída aos candidatos, preservando-se a confiabilidade do Processo Seletivo e a legitimidade dos atos praticados. Assim, a republicação ou retificação da ata classificatória não representa qualquer instabilidade indevida do certame, mas sim o exercício regular e responsável da prerrogativa-dever de correção de inexactidões materiais, a fim de que o resultado final corresponda efetivamente ao desempenho demonstrado pelos candidatos. Diante do exposto, esclarece-se que a alteração referente à Questão nº 25 do cargo de Professor de Educação Infantil decorreu exclusivamente de incorreção material ocorrida na transcrição do gabarito, sendo a alternativa correta a letra "B". Identificada a inconsistência, foi promovida a devida retificação do gabarito, seguida do recálculo das pontuações e da consequente reclassificação dos candidatos afetados. A medida adotada visa garantir a correção técnica do certame, a igualdade entre os concorrentes e a estrita correspondência entre as respostas efetivamente assinaladas pelos candidatos e a pontuação que lhes é devida, razão pela qual se considera plenamente justificada a retificação e a consequente reclassificação promovida pela Banca Organizadora.





RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

5118



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

303



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

CARMEN CLECI SCHNEIDER ARRUDA



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

DEFERIDO



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

a questão de número 25 continua errada no gabarito oficial, alterando assim a classificação final. A resposta correta é a letra (B), por gentileza verifiquem isso para processo seletivo não ser cancelado. e já foi deferido recursos dando a letra B como correta, mas no gabarito não foi alterado.

Após reanálise minuciosa dos elementos que compõem a prova objetiva destinada ao cargo de Professor de Educação Infantil, especialmente no que concerne à Questão nº 25, constatou-se a ocorrência de uma incongruência material no procedimento de transcrição do gabarito, circunstância esta que não decorreu de vício intrínseco na formulação da questão, tampouco de ambiguidade conceitual, impropriedade pedagógica ou pluralidade de alternativas passíveis de acolhimento, mas, especificamente, de equívoco de natureza estritamente operacional ocorrido no momento da consolidação e transposição da resposta correta para o respectivo gabarito. Com efeito, a questão em referência apresentava, em sua estrutura lógico-pedagógica, uma situação-problema voltada à compreensão do desenvolvimento infantil em sua perspectiva integral, contemplando, de forma articulada, aspectos físicos, afetivos, sociais, cognitivos e culturais. A alternativa tecnicamente adequada ao conteúdo proposto é a letra "B", por ser aquela que guarda correspondência direta, inequívoca e pedagogicamente coerente com o enunciado e com a concepção de desenvolvimento infantil expressa na questão. Ocorre que, durante a etapa de transcrição, sistematização e consolidação das respostas oficiais, verificou-se uma incorreção material de natureza escriturária, que culminou na vinculação indevida da questão a resposta diversa daquela efetivamente correspondente ao conteúdo técnico da prova. Trata-se, portanto, de erro de transposição, desprovido de qualquer repercussão sobre a validade da questão em si, uma vez que o enunciado, as alternativas e a resposta tecnicamente correta permaneceram íntegros desde a elaboração da prova. É oportuno salientar que equívocos dessa natureza, embora indesejáveis, inserem-se no campo dos chamados erros materiais ou instrumentais, passíveis de correção pela própria



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

Administração ou pela Banca Organizadora sempre que identificados, especialmente quando a manutenção da incorreção possa ocasionar repercussões indevidas na pontuação, na ordem classificatória ou na isonomia entre os candidatos. A adoção da providência corretiva mostra-se, portanto, não apenas juridicamente legítima, mas administrativamente necessária, porquanto a preservação de um erro material conhecido seria incompatível com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, razoabilidade, segurança jurídica, autotutela administrativa, boa-fé objetiva e vinculação às regras do certame. Nesse contexto, uma vez detectada a inconsistência, procedeu-se à imediata e criteriosa revisão do apontamento referente à Questão nº 25, reconhecendo-se como correta a alternativa "B", com a consequente retificação do gabarito correspondente. A correção do gabarito, todavia, não poderia limitar-se a uma mera alteração formal do documento, uma vez que eventual resposta anteriormente considerada de forma equivocada possui repercussão direta sobre a pontuação individual dos candidatos. Por essa razão, fez-se necessária a realização de novo processamento das notas, especificamente para os candidatos vinculados ao cargo de Professor de Educação Infantil, observando-se a alternativa correta da Questão nº 25. A partir dessa reavaliação, foram recalculadas as pontuações individuais de todos os candidatos potencialmente alcançados pela retificação, com a consequente revisão das notas atribuídas ao bloco de conhecimentos específicos, da nota final e, quando aplicável, da respectiva posição classificatória. Importa destacar que a providência adotada foi conduzida de maneira objetiva, uniforme e impessoal, atingindo indistintamente todos os candidatos submetidos à mesma questão e à mesma versão de prova correspondente, não havendo qualquer tratamento individualizado ou favorecimento particular. A reclassificação, portanto, constitui efeito



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

necessário e indissociável da retificação do gabarito. Uma vez reconhecida a alternativa correta, torna-se imperativa a recomposição da ordem classificatória de acordo com a pontuação efetivamente alcançada por cada candidato, sob pena de perpetuação de resultado incompatível com a realidade objetiva da prova. Ressalta-se, ainda, que a alteração realizada não representa modificação superveniente dos critérios de avaliação, criação de nova regra, alteração da metodologia do certame ou introdução de vantagem posterior a determinados candidatos. Ao contrário, a medida teve por finalidade exclusiva restabelecer a exatidão material do gabarito, adequando-o ao conteúdo efetivamente constante da prova aplicada. A intervenção promovida pela Banca Organizadora decorre, assim, do dever institucional de revisão dos próprios atos quando verificada inexactidão objetiva, especialmente em procedimentos seletivos de natureza pública, nos quais a correção, a transparência e a igualdade de tratamento assumem especial relevância. A manutenção de um gabarito sabidamente incorreto, após a constatação técnica do erro, acarretaria situação manifestamente incompatível com os postulados que regem a Administração Pública e poderia resultar em distorção indevida das notas e posições dos candidatos. Por essa razão, a retificação constituiu medida de rigor. Frise-se que, no caso concreto, a questão não foi anulada. Houve apenas a retificação da alternativa correta, permanecendo plenamente válidos o enunciado, a estrutura da questão e o conteúdo avaliado. Dessa forma, os candidatos que assinalaram a alternativa "B" passaram a ter reconhecida a respectiva pontuação, ao passo que os resultados anteriormente calculados com base no registro incorreto foram devidamente ajustados. Consequentemente, após a retificação do gabarito, procedeu-se à recomposição integral da classificação do cargo de Professor de Educação Infantil, observando-se as notas retificadas, os critérios de desempate e



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

os demais parâmetros previstos no edital do certame. Todo o procedimento de revisão foi realizado com o objetivo de assegurar a fidelidade entre o conteúdo efetivamente avaliado e a pontuação atribuída aos candidatos, preservando-se a confiabilidade do Processo Seletivo e a legitimidade dos atos praticados. Assim, a republicação ou retificação da ata classificatória não representa qualquer instabilidade indevida do certame, mas sim o exercício regular e responsável da prerrogativa-dever de correção de inexactidões materiais, a fim de que o resultado final corresponda efetivamente ao desempenho demonstrado pelos candidatos. Diante do exposto, esclarece-se que a alteração referente à Questão nº 25 do cargo de Professor de Educação Infantil decorreu exclusivamente de incorreção material ocorrida na transcrição do gabarito, sendo a alternativa correta a letra "B". Identificada a inconsistência, foi promovida a devida retificação do gabarito, seguida do recálculo das pontuações e da consequente reclassificação dos candidatos afetados. A medida adotada visa garantir a correção técnica do certame, a igualdade entre os concorrentes e a estrita correspondência entre as respostas efetivamente assinaladas pelos candidatos e a pontuação que lhes é devida, razão pela qual se considera plenamente justificada a retificação e a consequente reclassificação promovida pela Banca Organizadora.



MUNICÍPIO DE GUATAMBÚ
PROCESSO SELETIVO - 001/2026
ORGANIZAÇÃO: FÊNIX INSTITUTO LTDA



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	SITUAÇÃO	DETALHES	RESPOSTA
5113	375	DILVETE MARANGONI	INDEFERIDO	Solicitação: Alteração de gabarito para letra BÂ banca examinadora, A questão 16 descreve prática onde a criança negocia material, testa equilíbrio, explica ideias e colabora, enquanto a professora observa coordenação motora, linguagem, interação, autonomia e resolução de problemas. Tal descrição está em total consonância com a BNCC (2018) e as DCNEI, que definem que o desenvolvimento na Educação Infantil deve ser compreendido de forma INTEGRAL e INDISSOCIÁVEL, articulando as dimensões física, afetiva, social, cognitiva, linguística, ética e cultural. A alternativa B: "considera que o desenvolvimento infantil ocorre de maneira integral, envolvendo dimensões físicas, afetivas, sociais, cognitivas e culturais de forma articulada" é a única que contempla a concepção vigente. As demais alternativas contrariam a legislação: A) hierarquiza o intelectual sobre o social; C) defende fragmentação/etapismo motor antes da linguagem, superado pela teoria histórico-cultural; D) reduz o brincar a entretenimento sem intencionalidade pedagógica, contrariando o Art. 9º das DCNEI que coloca interações e brincadeiras como eixos estruturantes. Requer-se manutenção/alteração do gabarito para letra B. Sendo que já foi solicitado e deferido no recurso anterior.	Após criteriosa reanálise do recurso e conferência individual do cartão-resposta da candidata DILVETE MARANGONI, inscrição nº 0000375, a Banca Organizadora realizou a confrontação entre a marcação materialmente existente na Questão nº 16 e o Gabarito Definitivo correspondente à prova de cor Amarela. Conforme o Gabarito Definitivo do cargo de Professor de Educação Infantil, a resposta correta da Questão nº 16 é a alternativa "B". GABARITO_DEFINITIVO_COR_AMAR ELA... O cartão-resposta físico da candidata, constante da página 15 do arquivo apresentado, demonstra que a alternativa assinalada na Questão nº 16 foi igualmente a letra "B". Scan Não subsiste, portanto, qualquer controvérsia quanto à correção dessa questão. A própria pontuação atribuída à candidata no componente de Conhecimentos Específicos, correspondente a 5,50 pontos, representa pontuação integral do respectivo bloco e confirma que a resposta da Questão nº 16 foi devidamente reconhecida e computada como correta. Não se verifica erro material, inexistência de leitura óptica, falha de transposição, equívoco na aplicação do gabarito ou supressão de pontuação. A pretensão de acréscimo de ponto relativamente a uma questão já corretamente considerada acarretaria indevida duplicidade de pontuação e violaria os critérios uniformes aplicados aos demais participantes. A revisão administrativa somente se justifica quando comprovada efetiva irregularidade, o que não ocorre no caso em análise. Diante do exposto, INDEFERE-SE o recurso relativo à Questão nº 16 da candidata DILVETE MARANGONI, inscrição nº 0000375, mantendo-se integralmente a pontuação publicada, porquanto a alternativa "B" assinalada em seu cartão-resposta coincide com o Gabarito Definitivo e já foi corretamente computada na nota.



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	SITUAÇÃO	DETALHES	RESPOSTA
				ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ORGANIZADORA E BANCA EXAMINADORA FÊNIX INSTITUTO LTDA. OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE RETIFICAÇÃO / ANULAÇÃO POR DUPLICIDADE DE RESPOSTAS E ERRO MATERIAL CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL I. DOS FATOS 1. A candidata prestou o exame para o cargo de Professor de Educação Infantil (Caderno Verde) no Processo Seletivo nº 01/2026 do Município de Guatambú/SC. 2. Em relação à Questão 18, a candidata interpôs recurso tempestivo demonstrando a inconsistência do item e solicitando a revisão do gabarito divulgado. 3. Esta douta Banca Examinadora JULGOU E PUBLICOU O RECURSO COMO DEFERIDO, reconhecendo expressamente a procedência da contestação e o equívoco da indicação inicial. 4. Ocorre que, ao analisar a fundamentação da questão em cotejo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), constata-se a existência de dupla resposta correta (Alternativas C e D) decorrente da própria redação do enunciado, o que exige a retificação do gabarito oficial para a Alternativa C ou, subsidiariamente, a ANULAÇÃO da questão com o devido cômputo do ponto à candidata, garantindo a efetividade do deferimento já concedido. II. DA DUPLICIDADE DE RESPOSTAS E FUNDAMENTAÇÃO PEDAGÓGICA (BNCC) O enunciado da Questão 18 estabelece: "Uma professora organiza uma proposta em que as crianças observam diferentes expressões faciais, representam sentimentos por meio de desenhos e movimentos corporais, conversam sobre situações vivenciadas e percebem diferentes maneiras de expressar emoções. A proposta pode ser relacionada de forma mais direta ao campo de experiências:" A redação do item mescla, com igual relevância e de forma indissociável, objetivos e habilidades pertencentes a dois campos de experiências distintos da BNCC: 1. Da Pertinência Direta da Alternativa C (Escuta, fala, pensamento e imaginação) A BNCC estabelece expressamente para o campo Escuta, fala, pensamento e imaginação a Habilidade (EI03EF01): (EI03EF01): "Expressar ideias, sentimentos e pensamentos por meio da linguagem oral e escrita, de fotos, desenhos e outras formas de expressão." O enunciado prevê de forma literal que as crianças "conversam" (linguagem oral) e "representam sentimentos por meio de desenhos". Portanto, enquadrar a atividade na Alternativa C é conceitualmente impecável e respaldado ipso facto pelo código normativo da BNCC. 2. Da Pertinência da Alternativa D (O eu, o outro e o nós) Por outro lado, o reconhecimento de expressões faciais e o entendimento do sentir alheio correlacionam-se com a Habilidade (EI03EO01) (Demonstrar empatia pelos outros, percebendo que as	
5115	141	JULIANA ROZA	INDEFERIDO		



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

pessoas têm diferentes sentimentos...).

3. Do Vício de Elaboração por Dupla Validade

Um item de concurso público deve possuir resposta única, objetiva e inequívoca. Quando a conduta pedagógica descrita no enunciado exige a utilização de linguagem oral e gráfica para expressar sentimentos (Habilidade EI03EF01 - Campo C) como meio para perceber emoções (Habilidade EI03EO01 - Campo D), ambas as alternativas tornam-se plenamente corretas.

A existência de duas opções válidas para o mesmo enunciado configura vício de formulação, violando os princípios da objetividade, da vinculação ao edital e da razoabilidade.

III. DO HISTÓRICO DE DEFERIMENTO E NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO MATERIAL

Considerando que a banca examinadora já DEFERIU o recurso interposto pela candidata referente a esta questão, faz-se imperativo assegurar que esse deferimento se traduza no correto lançamento da pontuação.

Caso a banca entenda que a Alternativa C atende de forma mais direta à ação central da atividade (a conversa e a representação por desenhos), deve retificar o gabarito oficial para a Alternativa C. Caso reconheça que a presença simultânea dos dois campos impossibilita a eleição de uma única alternativa exclusiva, cumpre decretar a ANULAÇÃO da Questão 18, atribuindo-se a pontuação a todos os candidatos que a contestaram, nos termos da legislação administrativa aplicável.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e em respeito ao deferimento já exarado por esta Comissão, requer-se:

1. A RETIFICAÇÃO DO GABARITO OFICIAL DEFINITIVO da Questão 18 (Caderno Verde), alterando a resposta correta para a ALTERNATIVA C, tendo em vista seu enquadramento direto na Habilidade EI03EF01 da BNCC;
2. SUBSIDIARIAMENTE, caso esta Comissão entenda pela impossibilidade de excluir a Alternativa D diante da sobreposição de campos de experiências no enunciado, requer-se a ANULAÇÃO DA QUESTÃO 18, atribuindo-se a respectiva pontuação à candidata;
3. A EFETIVA ATUALIZAÇÃO DA NOTA FINAL E DA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO da candidata no Processo Seletivo nº 01/2026 do Município de Guatambú/SC.

Nestes termos, pede deferimento.

Após reanálise detida, individualizada e exaustiva do cartão-resposta físico da candidata JULIANA ROZA, inscrição nº 0000141, procedeu-se à confrontação de todas as alternativas assinaladas com o gabarito definitivo aplicável ao cargo de Professor de Educação Infantil – 40 horas – Prova Verde, bem como à conferência dos lançamentos efetuados na Ata de Classificação Preliminar Pós-Recursos. Da análise realizada, não foi constatada qualquer inconsistência material, erro de leitura óptica, falha de transposição, incorreção de lançamento ou divergência entre as respostas efetivamente marcadas pela candidata e aquelas consideradas para fins de correção. As questões consideradas incorretas correspondem exatamente às marcações constantes no cartão-resposta que divergem do gabarito oficial, inexistindo qualquer supressão indevida de pontuação. Especial atenção foi destinada aos Conhecimentos Específicos, sobretudo em razão da alteração anteriormente promovida na Questão 25, cujo gabarito correto passou a ser a alternativa B. A candidata assinalou precisamente a alternativa B nessa questão, razão pela qual a respectiva pontuação foi corretamente computada. Nesse bloco, a única divergência identificada está na Questão 18, em que a candidata marcou C, enquanto o gabarito oficial estabelece D, justificando a pontuação de 4,95, correspondente a nove acertos dentre as dez questões específicas.



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

Consequentemente, as pontuações parciais de 0,60 em Língua Portuguesa, 0,30 em Matemática, 1,50 em Conhecimentos Gerais e 4,95 em Conhecimentos Específicos estão tecnicamente corretas e aritmeticamente compatíveis com as respostas registradas no cartão. Não se verifica, portanto, fundamento técnico ou documental que justifique alteração de nota, acréscimo de pontuação, revisão do cartão-resposta ou modificação da classificação decorrente da correção da prova. **CONCLUSÃO:** confirma-se integralmente a Nota Final de 7,35 pontos atribuída à candidata JULIANA ROZA – inscrição nº 0000141, bem como a respectiva classificação constante da Ata. Caso a presente conferência decorra de recurso administrativo visando à alteração da pontuação, o parecer é pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se inalterados a nota e o resultado publicados.



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	SITUAÇÃO	DETALHES	RESPOSTA
---------	-----------	-----------------------	----------	----------	----------



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

5124



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

LEDI SALETE VAZ



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

INDEFERIDO

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ORGANIZADORA E BANCA
EXAMINADORA
FÊNIX INSTITUTO LTDA.
OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE
RETIFICAÇÃO / ANULAÇÃO POR DUPLICIDADE DE RESPOSTAS
E ERRO MATERIAL
CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

I. DOS FATOS

1. A candidata prestou o exame para o cargo de Professor de Educação Infantil (Caderno Verde) no Processo Seletivo nº 01/2026 do Município de Guatambú/SC.
2. Em relação à Questão 18, a candidata interpôs recurso tempestivo demonstrando a inconsistência do item e solicitando a revisão do gabarito divulgado.
3. Esta douta Banca Examinadora JULGOU E PUBLICOU O RECURSO COMO DEFERIDO, reconhecendo expressamente a procedência da contestação e o equívoco da indicação inicial.
4. Ocorre que, ao analisar a fundamentação da questão em cotejo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), constata-se a existência de dupla resposta correta (Alternativas C e D) decorrente da própria redação do enunciado, o que exige a retificação do gabarito oficial para a Alternativa C ou, subsidiariamente, a ANULAÇÃO da questão com o devido cômputo do ponto à candidata, garantindo a efetividade do deferimento já concedido.

II. DA DUPLICIDADE DE RESPOSTAS E FUNDAMENTAÇÃO PEDAGÓGICA (BNCC)

O enunciado da Questão 18 estabelece:

"Uma professora organiza uma proposta em que as crianças observam diferentes expressões faciais, representam sentimentos por meio de desenhos e movimentos corporais, conversam sobre situações vivenciadas e percebem diferentes maneiras de expressar emoções. A proposta pode ser relacionada de forma mais direta ao campo de experiências:"

A redação do item mescla, com igual relevância e de forma indissociável, objetivos e habilidades pertencentes a dois campos de experiências distintos da BNCC:

1. Da Pertinência Direta da Alternativa C (Escuta, fala, pensamento e imaginação)

A BNCC estabelece expressamente para o campo Escuta, fala, pensamento e imaginação a Habilidade (EI03EF01):

(EI03EF01): "Expressar ideias, sentimentos e pensamentos por meio da linguagem oral e escrita, de fotos, desenhos e outras formas de expressão."

O enunciado prevê de forma literal que as crianças "conversam" (linguagem oral) e "representam sentimentos por meio de desenhos".

Portanto, enquadrar a atividade na Alternativa C é conceitualmente impecável e respaldado ipso facto pelo código normativo da BNCC.

2. Da Pertinência da Alternativa D (O eu, o outro e o nós)

Por outro lado, o reconhecimento de expressões faciais e o entendimento do sentir alheio correlacionam-se com a Habilidade (EI03EO01) (Demonstrar empatia pelos outros, percebendo que as pessoas têm diferentes sentimentos...).

3. Do Vício de Elaboração por Dupla Validade

Um item de concurso público deve possuir resposta única, objetiva e



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

inequívoca. Quando a conduta pedagógica descrita no enunciado exige a utilização de linguagem oral e gráfica para expressar sentimentos (Habilidade EI03EF01 - Campo C) como meio para perceber emoções (Habilidade EI03EO01 - Campo D), ambas as alternativas tornam-se plenamente corretas.

A existência de duas opções válidas para o mesmo enunciado configura vício de formulação, violando os princípios da objetividade, da vinculação ao edital e da razoabilidade.

III. DO HISTÓRICO DE DEFERIMENTO E NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO MATERIAL

Considerando que a banca examinadora já DEFERIU o recurso interposto pela candidata referente a esta questão, faz-se imperativo assegurar que esse deferimento se traduza no correto lançamento da pontuação. Caso a banca entenda que a Alternativa C atende de forma mais direta à ação central da atividade (a conversa e a representação por desenhos), deve retificar o gabarito oficial para a Alternativa C. Caso reconheça que a presença simultânea dos dois campos impossibilita a eleição de uma única alternativa exclusiva, cumpre decretar a ANULAÇÃO da Questão 18,

atribuindo-se a pontuação a todos os candidatos que a contestaram, nos termos da legislação administrativa aplicável.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e em respeito ao deferimento já exarado por esta Comissão, requer-se:

1. A RETIFICAÇÃO DO GABARITO OFICIAL DEFINITIVO da Questão 18 (Caderno Verde), alterando a resposta correta para a ALTERNATIVA C, tendo em vista seu enquadramento direto na Habilidade EI03EF01 da BNCC;
2. SUBSIDIARIAMENTE, caso esta Comissão entenda pela impossibilidade de excluir a Alternativa D diante da sobreposição de campos de experiências no enunciado, requer-se a ANULAÇÃO DA QUESTÃO 18, atribuindo-se a respectiva pontuação à candidata;
3. A EFETIVA ATUALIZAÇÃO DA NOTA FINAL E DA

LISTA DE CLASSIFICAÇÃO da candidata no Processo Seletivo nº 01/2026 do Município de Guatambú/SC.

Nestes termos, pede deferimento.

questão 18

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ORGANIZADORA E BANCA EXAMINADORA

FÊNIX INSTITUTO LTDA.

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE RETIFICAÇÃO / ANULAÇÃO POR DUPLICIDADE DE RESPOSTAS E ERRO MATERIAL

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

I. DOS FATOS

1. A candidata prestou o exame para o cargo de Professor de Educação Infantil (Caderno Verde) no Processo Seletivo nº 01/2026 do Município de Guatambú/SC.
2. Em relação à Questão 18, a candidata interpôs recurso tempestivo demonstrando a inconsistência do item e solicitando a revisão do gabarito divulgado.
3. Esta douta Banca Examinadora JULGOU E PUBLICOU O RECURSO COMO DEFERIDO, reconhecendo expressamente a procedência da contestação e o equívoco da indicação inicial.

4. Ocorre que, ao analisar a fundamentação da questão em cotejo



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), constata-se a existência de dupla resposta correta (Alternativas C e D) decorrente da própria redação do enunciado, o que exige a retificação do gabarito oficial para a Alternativa C ou, subsidiariamente, a ANULAÇÃO da questão com o devido cômputo do ponto à candidata, garantindo a efetividade do deferimento já concedido.

II. DA DUPLICIDADE DE RESPOSTAS E FUNDAMENTAÇÃO PEDAGÓGICA (BNCC)

O enunciado da Questão 18 estabelece:

"Uma professora organiza uma proposta em que as crianças observam diferentes expressões faciais, representam sentimentos por meio de desenhos e movimentos corporais, conversam sobre situações vivenciadas e percebem diferentes maneiras de expressar emoções. A proposta pode ser relacionada de forma mais direta ao campo de experiências:"

A redação do item mescla, com igual relevância e de forma indissociável, objetivos e habilidades pertencentes a dois campos de experiências distintos da BNCC:

1. Da Pertinência Direta da Alternativa C (Escuta, fala, pensamento e imaginação)

A BNCC estabelece expressamente para o campo Escuta, fala, pensamento e imaginação a Habilidade (EI03EF01):

(EI03EF01): "Expressar ideias, sentimentos e pensamentos por meio da linguagem oral e escrita, de fotos, desenhos e outras formas de expressão."

O enunciado prevê de forma literal que as crianças "conversam" (linguagem oral) e "representam sentimentos por meio de desenhos".

Portanto, enquadrar a atividade na Alternativa C é conceitualmente impecável e respaldado ipso facto pelo código normativo da BNCC.

2. Da Pertinência da Alternativa D (O eu, o outro e o nós)

Por outro lado, o reconhecimento de expressões faciais e o entendimento do sentir alheio correlacionam-se com a Habilidade (EI03EO01)

(Demonstrar empatia pelos outros, percebendo que as pessoas têm diferentes sentimentos...).

3. Do Vício de Elaboração por Dupla Validade

Um item de concurso público deve possuir resposta única, objetiva e inequívoca. Quando a conduta pedagógica descrita no enunciado exige a utilização de linguagem oral e gráfica para expressar sentimentos (Habilidade EI03EF01 - Campo C) como meio para perceber emoções (Habilidade EI03EO01 - Campo D), ambas as alternativas tornam-se plenamente corretas.

A existência de duas opções válidas para o mesmo enunciado configura vício de formulação, violando os princípios da objetividade, da vinculação ao edital e da razoabilidade.

III. DO HISTÓRICO DE DEFERIMENTO E NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO MATERIAL

Considerando que a banca examinadora já DEFERIU o recurso interposto pela candidata referente a esta questão, faz-se imperativo assegurar que esse deferimento se traduza no correto lançamento da pontuação.

Caso a banca entenda que a Alternativa C atende de forma mais direta à ação central da atividade (a conversa e a representação por desenhos), deve retificar o gabarito oficial para a Alternativa C. Caso reconheça que a presença simultânea dos dois campos impossibilita a eleição de uma única alternativa exclusiva, cumpre decretar a ANULAÇÃO da Questão 18, atribuindo-se a pontuação a todos os candidatos que a contestaram, nos termos da legislação administrativa aplicável.



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ORGANIZADORA E BANCA
EXAMINADORA

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE
RETIFICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

PROVA: CADERNO VERDE — QUESTÃO 25

I. DOS FATOS

1. O(a) candidato(a) prestou o exame para o cargo de Professor de Educação Infantil, tendo realizado a prova correspondente ao Caderno Verde.

2. Na publicação do Gabarito Preliminar, a Questão 25 teve como resposta assinalada pela banca a Alternativa D.

Tempestivamente, o(a) candidato(a) interpôs recurso demonstrando que a alternativa correta era a Alternativa B, visto que a alternativa D continha equívoco conceitual grave e contradição direta com o próprio enunciado da questão.

3. Após a análise do referido recurso, esta douta Banca Examinadora JULGOU E PUBLICOU O RECURSO COMO DEFERIDO, reconhecendo procedência na argumentação apresentada e acolhendo a correção da referida questão.

4. Todavia, ao verificar a publicação do Gabarito Oficial Definitivo e a Lista de Classificação de Notas, constatou-se a manutenção de um erro material de processamento: a alteração decorrente do deferimento do recurso não foi devidamente atualizada/computada no gabarito oficial nem no resultado final da pontuação do(a) candidato(a).

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ADMINISTRATIVA

1. Da Configuração de Erro Material e da Incoerência Intraprocessual

O ato administrativo de deferimento de um recurso gera efeitos vinculantes sobre o resultado do certame. Havendo a publicação oficial do DEFERIMENTO do recurso relativo à Questão 25, a alteração para a Alternativa B (ou a devida pontuação correspondente) deve obrigatoriamente ser refletida na grade de respostas oficiais e no espelho de notas.

A manutenção do gabarito antigo ou a não atribuição da pontuação correta no sistema de classificação configura inequívoco erro

material de digitação/sistematização, o qual deve ser sanado pela Administração Pública a qualquer tempo, em atenção ao princípio da autotutela (Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal).

2. Do Princípio da Vinculação ao Edital, da Moralidade e da Boa-Fé

A contradição entre a decisão que DEFERIU o recurso e a publicação do Gabarito Oficial/Classificação fere diretamente o princípio da segurança jurídica, da transparência e da boa-fé objetiva. Não é razoável nem juridicamente aceitável que a Banca acolha o recurso no mérito (deferimento), mas deixe de aplicar o efeito prático desse acolhimento na nota final do candidato.

III. DOS PEDIDOS



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

Diante do exposto, requer a esta Ilustre Comissão Examinadora:

1. O RECEBIMENTO E O ACOLHIMENTO do presente requerimento administrativo para sanar o erro material identificado;
2. A EFETIVA RETIFICAÇÃO do Gabarito Oficial Definitivo da Questão 25 (Caderno Verde - Professor de Educação Infantil), fazendo constar formalmente a Alternativa B como a resposta correta, em exata conformidade com o resultado DEFERIDO do recurso;
3. O RECÁLCULO E A REVISÃO DA PONTUAÇÃO do(a) candidato(a), com a consequente ATUALIZAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO na Lista Oficial do Concurso/Processo Seletivo.

Nestes termos, pede deferimento

Após análise detida, pormenorizada e individualizada das razões eventualmente deduzidas em sede recursal, procedeu-se à reconstituição material do procedimento de correção relativamente à candidata JULIANA ROZA, inscrição nº 0000141, mediante confrontação direta entre o documento primário de manifestação da candidata — qual seja, o respectivo cartão-resposta — e o Gabarito Definitivo correspondente à prova de cor Verde para o cargo de Professor de Educação Infantil. A verificação realizada teve por finalidade afastar qualquer possibilidade de inexatidão decorrente de leitura eletrônica, transcrição, processamento informatizado, erro de correspondência entre cadernos, incorreta identificação da alternativa efetivamente assinalada ou qualquer outra intercorrência suscetível de produzir repercussão indevida na pontuação da candidata. Do exame físico e visual do cartão-resposta, constata-se, de maneira suficientemente clara, que a candidata assinalou a alternativa “C” na Questão nº 18. Por outro lado, o Gabarito Definitivo aplicável ao cargo e à cor de prova considerados estabelece, de forma inequívoca, que a resposta válida para a Questão nº 18 é a alternativa “D”. Há, portanto, divergência objetiva e material entre a alternativa assinalada pela candidata e aquela estabelecida no gabarito oficialmente vigente. Tal circunstância



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

afasta a possibilidade de atribuição de pontuação à recorrente relativamente ao referido item. Importa ressaltar que o cartão-resposta constitui o instrumento oficial por meio do qual o candidato exterioriza, de modo definitivo, sua opção em cada questão da prova objetiva. Uma vez registrada determinada alternativa no documento destinado à correção, é essa marcação que deve ser considerada na apuração da nota, não sendo admissível substituir a resposta efetivamente assinalada por eventual intenção subjetiva posteriormente alegada. A correção de prova objetiva pressupõe precisamente a confrontação entre dois elementos objetivamente verificáveis: a alternativa constante do gabarito válido e a alternativa assinalada no cartão-resposta. No presente caso, essa confrontação apresenta resultado inequívoco: gabarito "D" e resposta da candidata "C". Não se identifica, no cartão analisado, circunstância que permita concluir pela existência de falha material na leitura da Questão nº 18. A marcação da alternativa "C" encontra-se inserida na linha correspondente ao item e suficientemente caracterizada para os fins de correção. Consequentemente, eventual pretensão destinada ao reconhecimento da Questão nº 18 como correta não encontra respaldo na documentação material que integra o certame. Cumpre registrar, ainda, que a revisão administrativa não pode resultar na atribuição de pontuação dissociada da resposta efetivamente consignada pela candidata, sob pena de ruptura da uniformidade metodológica adotada para a totalidade dos participantes. Os princípios da isonomia, impessoalidade, objetividade, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e igualdade de critérios avaliativos impõem que todos os cartões sejam submetidos à mesma sistemática: somente haverá pontuação quando a alternativa assinalada coincidir com o gabarito definitivo aplicável, ressalvadas as hipóteses de anulação ou outras determinações expressamente adotadas pela Banca. A modificação individual da pontuação, sem



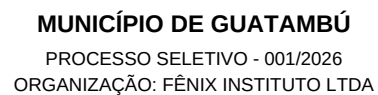
RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

demonstração concreta de erro de leitura ou processamento, significaria tratamento excepcional à candidata, incompatível com o dever de aplicação uniforme dos critérios de avaliação. A existência de recurso administrativo, por si só, não gera presunção de incorreção do resultado publicado. Compete à análise recursal verificar se o resultado encontra correspondência com os documentos originários do processo avaliativo. E, neste caso, a nova conferência corrobora a correção realizada. Também é relevante consignar que a Banca Organizadora, ao reexaminar o cartão, exerce seu dever de autotutela e controle interno, não apenas com a finalidade de corrigir eventual irregularidade, mas igualmente para confirmar a higidez dos atos quando nenhuma inexistência é constatada. A autotutela administrativa não pressupõe alteração obrigatória do resultado diante de toda insurgência apresentada. Ao contrário, quando a revisão demonstra que a correção foi realizada de acordo com o documento físico e com o gabarito oficial, impõe-se a preservação do resultado anteriormente obtido. No caso específico da Questão nº 18, inexistente elemento técnico-documental que autorize a concessão de pontuação. A candidata não assinalou a alternativa considerada correta pelo gabarito definitivo. Não houve omissão de ponto a ser recomposta. Não há, nos documentos ora confrontados, evidência de troca de resposta, falha de leitura ou atribuição da marcação a alternativa diversa daquela efetivamente registrada. Também não se verifica qualquer fundamento para promover alteração individualizada do cartão-resposta. Convém distinguir, nesse ponto, duas matérias eventualmente discutíveis em recurso: uma é a validade técnico-pedagógica da questão ou de seu gabarito; outra, inteiramente diversa, é a correspondência entre a alternativa marcada pelo candidato e o gabarito vigente. A presente conferência documental permite concluir definitivamente sobre a segunda matéria. Com base exclusivamente nos



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

arquivos apresentados para esta análise, é possível afirmar que, considerando-se válido o Gabarito Definitivo fornecido, cuja Questão nº 18 corresponde à alternativa "D", a candidata Juliana Roza marcou "C" e, portanto, não faz jus à pontuação do item. Ressalva-se apenas que esta análise documental não substitui eventual reexame do conteúdo pedagógico da própria Questão nº 18, caso o recurso tenha como fundamento específico a alegação de erro conceitual, dupla resposta, ambiguidade ou necessidade de anulação. Para esse tipo de análise seria necessário confrontar também o enunciado e as alternativas do caderno de prova da Questão nº 18. Nos documentos ora examinados, a conclusão segura refere-se à marcação e ao gabarito. CONCLUSÃOApós a confrontação direta entre o Gabarito Definitivo – Professor de Educação Infantil – Prova Verde e o cartão-resposta físico da candidata JULIANA ROZA, inscrição nº 0000141, verifica-se que: o gabarito definitivo estabelece para a Questão nº 18 a alternativa "D"; a candidata assinalou no seu cartão-resposta a alternativa "C"; inexistiu coincidência entre a resposta assinalada e o gabarito; não foi constatada, nesta conferência, falha material capaz de justificar atribuição da pontuação; a Questão nº 18 encontra-se, portanto, corretamente considerada como resposta incorreta para a candidata. Diante do exposto, caso o recurso tenha por objeto a alegação de que a Questão nº 18 foi incorretamente descontada de sua pontuação, o parecer é pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO, mantendo-se inalterado o resultado da referida questão, uma vez que a candidata JULIANA ROZA, inscrição nº 0000141, assinalou a alternativa "C", enquanto o Gabarito Definitivo da prova Verde estabelece como correta a alternativa "D". Mantém-se, consequentemente, a ausência de pontuação da candidata na Questão nº 18, por inexistir erro material de correção demonstrado na confrontação entre o cartão-resposta e o gabarito oficial





RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

5114



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

311



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

LETICIA SARTORI



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

INDEFERIDO



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

Venho, respeitosamente, solicitar a reavaliação da minha classificação preliminar para o cargo de Professor de Educação Infantil – 40 horas.

Conforme consta na Ata de Classificação Preliminar, estou classificada em 14º lugar, com nota final 7,65, apresentando exatamente as mesmas notas das candidatas classificadas em 12º e 13º lugares:

Língua Portuguesa: 0,90
Matemática: 0,30
Conhecimentos Gerais: 1,50
Conhecimentos Específicos: 4,95
Nota final: 7,65.

Considerando que todas as notas são idênticas, solicito à Comissão Organizadora que verifique e esclareça qual critério de desempate foi utilizado para estabelecer a ordem entre as candidatas, especialmente quanto ao critério de idade previsto no item 8.2 do edital.

Caso o critério de idade não seja suficiente para estabelecer a ordem de classificação, solicito que seja observado o procedimento previsto no edital para o desempate.

Diante disso, requiro a revisão da minha classificação e a conferência da aplicação dos critérios de desempate previstos no edital, com a consequente correção da classificação, se constatada alguma inconsistência.

Após análise detida, minuciosa e integral das razões apresentadas pela candidata em sede recursal, procedeu-se à reavaliação da ordem classificatória divulgada, com especial atenção ao posicionamento ocupado pela recorrente e pela candidata situada imediatamente à sua frente, na 13ª colocação, bem como à correta aplicação dos critérios de desempate previstos no Edital que rege o certame. A reanálise efetuada pela Banca Organizadora não identificou qualquer erro material, falha de processamento, inconsistência de lançamento, equívoco aritmético ou aplicação inadequada dos critérios classificatórios. Ao contrário, constatou-se que a posição ocupada pela candidata atualmente classificada em 13º lugar decorre da incidência regular, objetiva e impessoal do critério de desempate previsto no instrumento convocatório. Cumpre esclarecer que, verificada situação de igualdade de pontuação entre candidatos, a Administração e a Banca Organizadora não dispõem de liberdade discricionária para escolher qual deles deverá ocupar posição superior. A solução do empate deve observar, obrigatoriamente, a sequência de critérios previamente estabelecida no Edital, os quais vinculam tanto os candidatos quanto a própria Administração responsável pela condução do certame. No caso concreto, após conferência dos dados cadastrais e das respectivas datas de nascimento, verificou-se que a candidata posicionada em 13º lugar possui idade superior à da recorrente. Em razão dessa circunstância objetiva, e sendo a idade o critério aplicável à situação de empate analisada, a precedência classificatória da candidata mais velha encontra-se corretamente estabelecida. A posição superior, portanto, não resulta de qualquer juízo subjetivo, preferência administrativa, favorecimento ou tratamento diferenciado. Trata-se exclusivamente da aplicação mecânica e uniforme do critério de desempate constante do Edital, concebido justamente para solucionar situações nas quais dois ou



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

mais candidatos alcançam pontuação equivalente. A pretensão recursal de alteração da ordem classificatória somente poderia prosperar caso fosse demonstrado, de forma objetiva, que o critério previsto no Edital deixou de ser aplicado, foi aplicado incorretamente, ou que os dados pessoais considerados para fins de desempate estavam equivocados. Nenhuma dessas hipóteses foi constatada após a nova conferência promovida pela Banca. Ao contrário, a documentação examinada confirma que a candidata que atualmente ocupa a 13ª posição é mais velha que a recorrente, circunstância suficiente para justificar sua precedência na ordem classificatória, nos estritos termos das disposições editalícias relativas ao desempate. É importante salientar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que a Banca Organizadora, após a realização da prova e a divulgação dos resultados, modifique ou deixe de aplicar os critérios objetivos previamente estabelecidos. O Edital constitui a norma interna do certame e deve ser observado integralmente por todos os participantes e pela própria Administração. Do mesmo modo, a observância do critério etário preserva os princípios da isonomia, impessoalidade, objetividade, segurança jurídica, transparência e igualdade de tratamento entre os candidatos. Todos aqueles que se encontrem em situação equivalente de empate devem ser submetidos exatamente à mesma sequência de critérios, sem exceções individualizadas ou alterações posteriores destinadas a beneficiar um concorrente específico. A eventual modificação da posição classificatória da recorrente, mesmo diante da comprovada idade superior da candidata atualmente posicionada em 13º lugar, significaria afastar indevidamente uma regra objetiva do Edital, comprometendo não apenas a regularidade da classificação, mas também a igualdade de condições assegurada aos demais participantes do processo seletivo. A análise recursal, por sua natureza, destina-se à correção de eventuais vícios concretamente



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

demonstrados. Não constitui instrumento apto a afastar regra editalícia legítima ou modificar resultado corretamente obtido apenas em razão do inconformismo de determinada candidata com sua posição na lista classificatória. Nesse sentido, a circunstância de a candidata recorrente possuir a mesma nota de outra participante não lhe assegura automaticamente posição idêntica ou superior, pois a própria finalidade dos critérios de desempate é justamente estabelecer uma ordenação sucessiva entre candidatos que alcançam pontuação equivalente. Uma vez constatada a situação de empate, a classificação passa necessariamente a depender do critério subsequente previsto no Edital. No presente caso, a idade revelou-se fator determinante, sendo a candidata classificada em 13º lugar cronologicamente mais velha que a recorrente. Não se verifica, portanto, qualquer violação ao princípio da igualdade. Ao contrário, a igualdade material no âmbito do certame exige a aplicação uniforme dos mesmos critérios previamente definidos a todos os concorrentes que se encontrem em circunstâncias equivalentes. Também não se identifica qualquer elemento capaz de caracterizar erro de sistema ou de ordenação automática da lista classificatória. A posição atribuída às candidatas encontra respaldo na comparação dos dados necessários à aplicação do desempate, resultando em ordenamento compatível com a disciplina editalícia. A Banca Organizadora, ao promover a reanálise solicitada, confirmou que a classificação atualmente publicada reflete corretamente a combinação entre a pontuação obtida e o critério de desempate aplicável, inexistindo fundamento administrativo ou técnico para proceder à alteração pretendida. A manutenção do resultado, nesse contexto, representa não apenas uma faculdade, mas um dever de observância da norma do certame. Qualquer alteração sem fundamento objetivo configuraria tratamento privilegiado e potencialmente prejudicial aos demais candidatos, violando a



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

necessária imparcialidade da atuação administrativa. Ressalte-se ainda que o critério etário, quando expressamente previsto no Edital e aplicável à situação concreta, possui caráter vinculante. A constatação de que uma candidata possui idade superior à outra basta para definir a precedência entre ambas, desde que os critérios anteriores tenham resultado em igualdade, como ocorreu no caso analisado. Assim, a ordem classificatória atual não contém vício, desproporcionalidade ou incoerência. A candidata posicionada em 13º lugar permanece corretamente à frente da recorrente por ser mais velha, tendo sido aplicado o critério de desempate constante do Edital de forma uniforme e objetiva. A irresignação apresentada não demonstra qualquer elemento novo ou erro concreto capaz de desconstituir a classificação. Limita-se a questionar resultado que, após nova conferência, mostrou-se compatível com os critérios previamente estabelecidos. Diante de todo o exposto, conclui-se que a classificação impugnada encontra-se correta, tendo a Banca Organizadora observado rigorosamente o critério de desempate previsto no Edital. Ante o exposto, INDEFERE-SE o recurso interposto, mantendo-se integralmente a classificação publicada, uma vez que a candidata atualmente posicionada em 13º lugar possui idade superior à da recorrente, circunstância que lhe assegura precedência classificatória em situação de empate, conforme o critério expressamente estabelecido no Edital do certame. Mantém-se, portanto, inalterada a ordem de classificação



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	SITUAÇÃO	DETALHES	RESPOSTA
---------	-----------	-----------------------	----------	----------	----------



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

5112



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

NAIARA LOURENÇO DA SILVA DA LUZ



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

DEFERIDO

Eu, Naiara Lourenço da Silva da Luz, candidata regularmente inscrita no Processo Seletivo nº 001/2026, para o cargo de Professor de Educação Infantil – 40 horas, venho, respeitosamente, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em razão da divergência verificada entre a decisão anteriormente proferida pela própria Banca Examinadora acerca da Questão 25 – Caderno Verde e o gabarito definitivo posteriormente publicado.

1. DOS FATOS

A Questão 25 da prova para o cargo de Professor de Educação Infantil – Caderno Verde apresentou uma situação pedagógica envolvendo uma atividade coletiva de construção com blocos, na qual as crianças negociavam materiais, experimentavam possibilidades de equilíbrio, explicavam suas ideias,



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

colaboravam e solucionavam desafios.

O enunciado também descrevia expressamente a atuação da professora, que observava e registrava aspectos relacionados à coordenação motora, linguagem, interação social, autonomia e resolução de problemas.

Diante da incompatibilidade identificada entre o enunciado e a alternativa indicada inicialmente no gabarito, foi apresentado recurso administrativo solicitando a revisão da questão, com fundamentação na concepção de desenvolvimento integral da criança e nas práticas pedagógicas próprias da Educação Infantil.

No recurso apresentado, foi demonstrado que a alternativa B correspondia à concepção de desenvolvimento integral da criança, enquanto a alternativa D, ao afirmar que a brincadeira seria utilizada principalmente como forma de entretenimento, sem necessidade de observação pedagógica, apresentava incompatibilidade com o próprio enunciado da questão.

2. DO DEFERIMENTO DO RECURSO PELA PRÓPRIA BANCA EXAMINADORA

O ponto central do presente recurso é que a resposta oficial posteriormente fornecida pela própria Banca Examinadora não indeferiu o recurso apresentado.

Ao contrário, a resposta recebida informa expressamente:

"o recurso é DEFERIDO"

e acrescenta:

"com o consequente acatamento das razões apresentadas e a reformulação do gabarito da questão".

A resposta da banca também informa que:

"A alteração será devidamente refletida no gabarito oficial e aplicada de forma isonômica a todos os candidatos submetidos à mesma questão".

Portanto, houve uma decisão administrativa expressa no sentido de deferir o recurso e reformular o gabarito da questão.

3. DA DIVERGÊNCIA VERIFICADA NO GABARITO PUBLICADO

Apesar da decisão acima mencionada, o gabarito definitivo divulgado para o Caderno Verde permanece indicando a alternativa D para a Questão 25.

Essa situação gera uma evidente necessidade de conferência, pois a própria decisão do recurso informa que:

1. o recurso foi DEFERIDO;
2. as razões apresentadas foram acatadas;
3. haveria reformulação do gabarito;
4. a alteração seria refletida no gabarito oficial.

Entretanto, o documento de gabarito definitivo disponibilizado permanece apresentando D na Questão 25.

Dessa forma, requer-se que a Banca Examinadora esclareça e verifique se houve erro material, falha de processamento ou falha na publicação do gabarito após a decisão do recurso, uma vez que o resultado publicado aparentemente não corresponde ao teor da decisão anteriormente proferida. Ressalta-se que o presente pedido não constitui mera repetição do recurso originalmente apresentado. Busca-se, principalmente, a verificação do efetivo cumprimento da decisão administrativa já proferida pela própria Banca Examinadora.

4. DA PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL

O próprio Edital do Processo Seletivo nº 001/2026 prevê, em seu item 9.6, que:

"Após análise dos recursos interpostos ou por constatação e/ou correção de erro material, poderá haver alteração da nota, pontuação e/ou classificação inicialmente obtida pelo candidato, para uma nota, pontuação e/ou classificação superior ou inferior."

Assim, o edital reconhece expressamente a possibilidade de correção decorrente da análise dos recursos e também de correção de erro material, inclusive com reflexos na nota, pontuação e classificação.

Além disso, o item 9.5 estabelece que as decisões dos recursos serão divulgadas coletivamente por meio de publicação no site do processo seletivo.

Portanto, uma vez que houve decisão de DEFERIMENTO do recurso e determinação expressa de reformulação do gabarito, é necessário que a publicação definitiva esteja em conformidade com essa decisão.

5. DO VALOR DA QUESTÃO E DO IMPACTO NA CLASSIFICAÇÃO

O Edital estabelece que a prova objetiva possui 25 questões, sendo que as questões de



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

Conhecimentos Específicos do cargo possuem valor de 0,55 ponto cada, totalizando 5,50 pontos nessa área.

A Questão 25 integra justamente a prova de Conhecimentos Específicos do cargo de Professor de Educação Infantil.

Conforme a Ata de Classificação Preliminar, eu candidata Naiara Lourenço da Silva da Luz, inscrição nº 0000240, encontro-me atualmente com:

- Nota final: 7,40;
- Classificação: 17ª colocação;
- Cargo: Professor de Educação Infantil – 40 horas.

A questão discutida possui valor de 0,55 ponto. Dessa forma, a manutenção do gabarito questionado possui impacto direto sobre a minha pontuação e, consequentemente, sobre sua classificação.

Importante destacar que o próprio edital prevê que as vagas serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação.

Assim, a correta apuração da Questão 25 é relevante não apenas para a minha nota individual, mas também para a correta composição da classificação do certame.

6. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA

Não se pretende, por meio deste recurso, desconsiderar a competência da Banca Examinadora para análise das questões.

Ao contrário, justamente por reconhecer a competência da banca, eu solicito que seja observada a decisão já proferida pela própria examinadora, na qual o recurso foi expressamente considerado DEFERIDO.

Se a decisão determinou a reformulação do gabarito, é necessário que o resultado dessa reformulação esteja efetivamente refletido no gabarito oficial.

Caso a Banca tenha, após a reanálise, considerado uma alternativa diferente daquela originalmente indicada, solicita-se que essa alternativa seja expressamente identificada e que o gabarito definitivo seja compatibilizado com a decisão.

Caso tenha ocorrido erro material na publicação do gabarito, requer-se sua imediata correção, com os respectivos reflexos na pontuação e classificação.

7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, REQUER:

- a) Que seja realizada a conferência da decisão proferida pela Banca Examinadora referente ao recurso da Questão 25 – Caderno Verde;
- b) Que seja verificado o motivo pelo qual, apesar de o recurso ter sido expressamente declarado DEFERIDO, o gabarito definitivo permanece indicando a alternativa D;
- c) Que seja identificada e informada a alternativa considerada correta após a reanálise realizada pela Banca Examinadora;
- d) Caso a decisão de deferimento tenha determinado a alteração do gabarito para a alternativa B, que seja realizada a correspondente correção do gabarito oficial da Questão 25;
- e) Que, constatada a existência de erro material ou falha na publicação/processamento do resultado, seja realizada a correspondente retificação da pontuação da candidata, observando o valor de 0,55 ponto da questão;
- f) Que, sendo alterada a pontuação, seja igualmente realizada a retificação da classificação da candidata Naiara Lourenço da Silva da Luz, inscrição nº 0000240, com a aplicação dos efeitos decorrentes da alteração a todos os candidatos submetidos à mesma questão, de forma isonômica;
- g) Subsidiariamente, caso a Banca entenda que o gabarito D deve permanecer, requer-se que seja apresentada justificativa específica e compatível com a decisão de deferimento anteriormente publicada, esclarecendo como a manutenção da alternativa D se concilia com a informação de que o recurso foi deferido, as razões apresentadas foram acatadas e haveria reformulação do gabarito;
- h) Por fim, requer-se que a situação seja analisada antes da consolidação definitiva da classificação, evitando que eventual erro material ou falha de processamento produza efeitos sobre a classificação final da candidata.

Após reanálise minuciosa dos elementos que compõem a prova objetiva destinada ao cargo de Professor de Educação Infantil, especialmente no que concerne à Questão nº 25, constatou-se a ocorrência de uma incongruência material no procedimento de transcrição do gabarito, circunstância esta que não decorreu de vício intrínseco na formulação da questão, tampouco de ambiguidade conceitual, impropriedade pedagógica ou pluralidade de alternativas passíveis de acolhimento, mas, especificamente, de equívoco de natureza estritamente operacional ocorrido no momento da consolidação e transposição da resposta correta para o respectivo gabarito. Com efeito, a questão em referência apresentava, em sua estrutura lógico-pedagógica, uma situação-problema voltada à compreensão do desenvolvimento infantil em sua perspectiva integral, contemplando, de forma articulada, aspectos físicos, afetivos, sociais, cognitivos e culturais. A alternativa tecnicamente adequada ao conteúdo proposto é a letra "B", por ser aquela que guarda correspondência direta, inequívoca e pedagogicamente coerente com o enunciado e com a concepção de desenvolvimento infantil expressa na questão. Ocorre que, durante a etapa de transcrição, sistematização e consolidação das respostas oficiais, verificou-se uma incorreção material de natureza escriturária, que culminou na vinculação indevida da questão a resposta diversa daquela efetivamente correspondente ao conteúdo técnico da prova. Trata-se, portanto, de erro de transposição, desprovido de qualquer repercussão sobre a validade da questão em si, uma vez que o enunciado, as alternativas e a resposta tecnicamente correta permaneceram íntegros desde a elaboração da prova. É oportuno salientar que equívocos dessa natureza, embora indesejáveis, inserem-se no campo dos chamados erros materiais ou instrumentais, passíveis de correção pela própria



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

Administração ou pela Banca Organizadora sempre que identificados, especialmente quando a manutenção da incorreção possa ocasionar repercussões indevidas na pontuação, na ordem classificatória ou na isonomia entre os candidatos. A adoção da providência corretiva mostra-se, portanto, não apenas juridicamente legítima, mas administrativamente necessária, porquanto a preservação de um erro material conhecido seria incompatível com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, razoabilidade, segurança jurídica, autotutela administrativa, boa-fé objetiva e vinculação às regras do certame. Nesse contexto, uma vez detectada a inconsistência, procedeu-se à imediata e criteriosa revisão do apontamento referente à Questão nº 25, reconhecendo-se como correta a alternativa "B", com a consequente retificação do gabarito correspondente. A correção do gabarito, todavia, não poderia limitar-se a uma mera alteração formal do documento, uma vez que eventual resposta anteriormente considerada de forma equivocada possui repercussão direta sobre a pontuação individual dos candidatos. Por essa razão, fez-se necessária a realização de novo processamento das notas, especificamente para os candidatos vinculados ao cargo de Professor de Educação Infantil, observando-se a alternativa correta da Questão nº 25. A partir dessa reavaliação, foram recalculadas as pontuações individuais de todos os candidatos potencialmente alcançados pela retificação, com a consequente revisão das notas atribuídas ao bloco de conhecimentos específicos, da nota final e, quando aplicável, da respectiva posição classificatória. Importa destacar que a providência adotada foi conduzida de maneira objetiva, uniforme e impessoal, atingindo indistintamente todos os candidatos submetidos à mesma questão e à mesma versão de prova correspondente, não havendo qualquer tratamento individualizado ou favorecimento particular. A reclassificação, portanto, constitui efeito



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

necessário e indissociável da retificação do gabarito. Uma vez reconhecida a alternativa correta, torna-se imperativa a recomposição da ordem classificatória de acordo com a pontuação efetivamente alcançada por cada candidato, sob pena de perpetuação de resultado incompatível com a realidade objetiva da prova. Ressalta-se, ainda, que a alteração realizada não representa modificação superveniente dos critérios de avaliação, criação de nova regra, alteração da metodologia do certame ou introdução de vantagem posterior a determinados candidatos. Ao contrário, a medida teve por finalidade exclusiva restabelecer a exatidão material do gabarito, adequando-o ao conteúdo efetivamente constante da prova aplicada. A intervenção promovida pela Banca Organizadora decorre, assim, do dever institucional de revisão dos próprios atos quando verificada inexatidão objetiva, especialmente em procedimentos seletivos de natureza pública, nos quais a correção, a transparência e a igualdade de tratamento assumem especial relevância. A manutenção de um gabarito sabidamente incorreto, após a constatação técnica do erro, acarretaria situação manifestamente incompatível com os postulados que regem a Administração Pública e poderia resultar em distorção indevida das notas e posições dos candidatos. Por essa razão, a retificação constituiu medida de rigor. Frise-se que, no caso concreto, a questão não foi anulada. Houve apenas a retificação da alternativa correta, permanecendo plenamente válidos o enunciado, a estrutura da questão e o conteúdo avaliado. Dessa forma, os candidatos que assinalaram a alternativa "B" passaram a ter reconhecida a respectiva pontuação, ao passo que os resultados anteriormente calculados com base no registro incorreto foram devidamente ajustados. Consequentemente, após a retificação do gabarito, procedeu-se à recomposição integral da classificação do cargo de Professor de Educação Infantil, observando-se as notas retificadas, os critérios de desempate e



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

os demais parâmetros previstos no edital do certame. Todo o procedimento de revisão foi realizado com o objetivo de assegurar a fidelidade entre o conteúdo efetivamente avaliado e a pontuação atribuída aos candidatos, preservando-se a confiabilidade do Processo Seletivo e a legitimidade dos atos praticados. Assim, a republicação ou retificação da ata classificatória não representa qualquer instabilidade indevida do certame, mas sim o exercício regular e responsável da prerrogativa-dever de correção de inexactidões materiais, a fim de que o resultado final corresponda efetivamente ao desempenho demonstrado pelos candidatos. Diante do exposto, esclarece-se que a alteração referente à Questão nº 25 do cargo de Professor de Educação Infantil decorreu exclusivamente de incorreção material ocorrida na transcrição do gabarito, sendo a alternativa correta a letra "B". Identificada a inconsistência, foi promovida a devida retificação do gabarito, seguida do recálculo das pontuações e da consequente reclassificação dos candidatos afetados. A medida adotada visa garantir a correção técnica do certame, a igualdade entre os concorrentes e a estrita correspondência entre as respostas efetivamente assinaladas pelos candidatos e a pontuação que lhes é devida, razão pela qual se considera plenamente justificada a retificação e a consequente reclassificação promovida pela Banca Organizadora.



MUNICÍPIO DE GUATAMBÚ

PROCESSO SELETIVO - 001/2026
ORGANIZAÇÃO: FÊNIX INSTITUTO LTDA



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	SITUAÇÃO	DETALHES	RESPOSTA
5122	282	NATAN CACIEL GHELER	INDEFERIDO	Esta questão número 08 de Educação Física é uma questão que não fornece uma resposta exata. Pois o cálculo exato é 4,8 e nenhum momento a questão refere-se à aproximadamente quantas equipes precisam. Nesta situação considera-se que está questão seja anulada, pois as alternativas eram: a) 5 equipes, b) 6 equipes, c) 7 equipes, d) 8 equipes. Desde já agradecemos a compreensão de todos.	Após análise pormenorizada do cartão-resposta físico do candidato NATAN CACIEL GHELER, inscrição nº 0000282, bem como do Gabarito Definitivo da prova de cor Verde aplicável ao cargo de Professor de Educação Física – 40 horas, procedeu-se à confrontação da alternativa efetivamente assinalada com a solução matemática da questão e com o histórico recursal correspondente. Constatou-se que o candidato assinalou a alternativa "C", enquanto a alternativa tecnicamente correta, após a revisão realizada pela Banca Examinadora, corresponde à letra "A". A questão demanda a resolução de três expressões matemáticas. A primeira conduz ao resultado $\sqrt{a=2}$, mediante simplificação dos radicais. A segunda, observada a ordem das operações e a regra de sinais, conduz a $\sqrt{b=17/12}$. Finalmente, mediante fatoração da diferença de quadrados $\sqrt{x^2-9=(x-3)(x+3)}$, obtém-se $\sqrt{c=x+3}$, observada a condição $\sqrt{x \neq 3}$. RELATÓRIO DE RECURSOS - PRAZO P... Consequentemente, a alternativa que reúne simultaneamente os três resultados corretos é a alternativa "A". Importa registrar que a questão já foi objeto de procedimento revisional, tendo a própria Banca reconhecido a necessidade de alteração do gabarito anteriormente divulgado. O recurso correspondente foi deferido e o gabarito foi formalmente alterado para a letra "A", mudança posteriormente incorporada ao Gabarito Definitivo. RELATÓRIO DE RECURSOS - PRAZO P... Logo, não subsiste qualquer dúvida quanto à resposta atualmente válida. Também não se identifica hipótese de dupla resposta, ambiguidade matemática ou possibilidade de consideração da alternativa "C", uma vez que os resultados das operações conduzem objetivamente à combinação constante da alternativa "A". Assim, embora tenha ocorrido alteração entre o gabarito preliminar e o definitivo, essa retificação não beneficia o candidato 0000282 na Questão 07, pois sua



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

marcação foi a letra "C", distinta tanto da resposta preliminar anteriormente indicada quanto da resposta definitiva tecnicamente reconhecida.

CONCLUSÃO: a Questão nº 07 deve permanecer considerada INCORRETA para o candidato NATAN CACIEL GHELER – inscrição nº 0000282, uma vez que ele assinalou a alternativa "C", enquanto o Gabarito Definitivo, devidamente fundamentado após reanálise técnica, estabelece a alternativa "A". Não há, portanto, pontuação adicional a ser atribuída ao candidato relativamente à Questão nº 07



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	SITUAÇÃO	DETALHES	RESPOSTA
---------	-----------	-----------------------	----------	----------	----------



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

5107



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

PAMELA RODRIGUES DA SILVA MELLO



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

DEFERIDO



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

Venho, respeitosamente, solicitar a revisão do gabarito definitivo da Questão 25, uma vez que consta novamente como correta a alternativa D, quando a resposta correta é a alternativa B.

Ressalto que já foi interposto recurso anteriormente em relação a esta questão, o qual foi acolhido pela banca. Entretanto, no gabarito atualmente divulgado, a questão voltou a constar com a alternativa D como resposta correta.

Diante dessa inconsistência, solicito, por gentileza, que a banca verifique novamente o histórico do recurso apresentado, a análise realizada anteriormente e o gabarito publicado, a fim de corrigir a questão e manter como resposta correta a alternativa B, conforme já havia sido reconhecido pela própria banca.

Após reanálise minuciosa dos elementos que compõem a prova objetiva destinada ao cargo de Professor de Educação Infantil, especialmente no que concerne à Questão nº 25, constatou-se a ocorrência de uma incongruência material no procedimento de transcrição do gabarito, circunstância esta que não decorreu de vício intrínseco na formulação da questão, tampouco de ambiguidade conceitual, impropriedade pedagógica ou pluralidade de alternativas passíveis de acolhimento, mas, especificamente, de equívoco de natureza estritamente operacional ocorrido no momento da consolidação e transposição da resposta correta para o respectivo gabarito. Com efeito, a questão em referência apresentava, em sua estrutura lógico-pedagógica, uma situação-problema voltada à compreensão do desenvolvimento infantil em sua perspectiva integral, contemplando, de forma articulada, aspectos físicos, afetivos, sociais, cognitivos e culturais. A alternativa tecnicamente adequada ao conteúdo proposto é a letra "B", por ser aquela que guarda correspondência direta, inequívoca e pedagogicamente coerente com o enunciado e com a concepção de desenvolvimento infantil expressa na questão. Ocorre que, durante a etapa de transcrição, sistematização e consolidação das respostas oficiais, verificou-se uma incorreção material de natureza escriturária, que culminou na vinculação indevida da questão a resposta diversa daquela efetivamente correspondente ao conteúdo técnico da prova. Trata-se, portanto, de erro de transposição, desprovido de qualquer repercussão sobre a validade da questão em si, uma vez que o enunciado, as alternativas e a resposta tecnicamente correta permaneceram íntegros desde a elaboração da prova. É oportuno salientar que equívocos dessa natureza, embora indesejáveis, inserem-se no campo dos chamados erros materiais ou instrumentais, passíveis de correção pela própria



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

Administração ou pela Banca Organizadora sempre que identificados, especialmente quando a manutenção da incorreção possa ocasionar repercussões indevidas na pontuação, na ordem classificatória ou na isonomia entre os candidatos. A adoção da providência corretiva mostra-se, portanto, não apenas juridicamente legítima, mas administrativamente necessária, porquanto a preservação de um erro material conhecido seria incompatível com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, razoabilidade, segurança jurídica, autotutela administrativa, boa-fé objetiva e vinculação às regras do certame. Nesse contexto, uma vez detectada a inconsistência, procedeu-se à imediata e criteriosa revisão do apontamento referente à Questão nº 25, reconhecendo-se como correta a alternativa "B", com a consequente retificação do gabarito correspondente. A correção do gabarito, todavia, não poderia limitar-se a uma mera alteração formal do documento, uma vez que eventual resposta anteriormente considerada de forma equivocada possui repercussão direta sobre a pontuação individual dos candidatos. Por essa razão, fez-se necessária a realização de novo processamento das notas, especificamente para os candidatos vinculados ao cargo de Professor de Educação Infantil, observando-se a alternativa correta da Questão nº 25. A partir dessa reavaliação, foram recalculadas as pontuações individuais de todos os candidatos potencialmente alcançados pela retificação, com a consequente revisão das notas atribuídas ao bloco de conhecimentos específicos, da nota final e, quando aplicável, da respectiva posição classificatória. Importa destacar que a providência adotada foi conduzida de maneira objetiva, uniforme e impessoal, atingindo indistintamente todos os candidatos submetidos à mesma questão e à mesma versão de prova correspondente, não havendo qualquer tratamento individualizado ou favorecimento particular. A reclassificação, portanto, constitui efeito



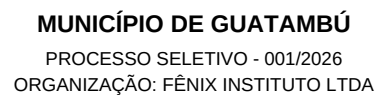
RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

necessário e indissociável da retificação do gabarito. Uma vez reconhecida a alternativa correta, torna-se imperativa a recomposição da ordem classificatória de acordo com a pontuação efetivamente alcançada por cada candidato, sob pena de perpetuação de resultado incompatível com a realidade objetiva da prova. Ressalta-se, ainda, que a alteração realizada não representa modificação superveniente dos critérios de avaliação, criação de nova regra, alteração da metodologia do certame ou introdução de vantagem posterior a determinados candidatos. Ao contrário, a medida teve por finalidade exclusiva restabelecer a exatidão material do gabarito, adequando-o ao conteúdo efetivamente constante da prova aplicada. A intervenção promovida pela Banca Organizadora decorre, assim, do dever institucional de revisão dos próprios atos quando verificada inexactidão objetiva, especialmente em procedimentos seletivos de natureza pública, nos quais a correção, a transparência e a igualdade de tratamento assumem especial relevância. A manutenção de um gabarito sabidamente incorreto, após a constatação técnica do erro, acarretaria situação manifestamente incompatível com os postulados que regem a Administração Pública e poderia resultar em distorção indevida das notas e posições dos candidatos. Por essa razão, a retificação constituiu medida de rigor. Frise-se que, no caso concreto, a questão não foi anulada. Houve apenas a retificação da alternativa correta, permanecendo plenamente válidos o enunciado, a estrutura da questão e o conteúdo avaliado. Dessa forma, os candidatos que assinalaram a alternativa "B" passaram a ter reconhecida a respectiva pontuação, ao passo que os resultados anteriormente calculados com base no registro incorreto foram devidamente ajustados. Consequentemente, após a retificação do gabarito, procedeu-se à recomposição integral da classificação do cargo de Professor de Educação Infantil, observando-se as notas retificadas, os critérios de desempate e



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

os demais parâmetros previstos no edital do certame. Todo o procedimento de revisão foi realizado com o objetivo de assegurar a fidelidade entre o conteúdo efetivamente avaliado e a pontuação atribuída aos candidatos, preservando-se a confiabilidade do Processo Seletivo e a legitimidade dos atos praticados. Assim, a republicação ou retificação da ata classificatória não representa qualquer instabilidade indevida do certame, mas sim o exercício regular e responsável da prerrogativa-dever de correção de inexactidões materiais, a fim de que o resultado final corresponda efetivamente ao desempenho demonstrado pelos candidatos. Diante do exposto, esclarece-se que a alteração referente à Questão nº 25 do cargo de Professor de Educação Infantil decorreu exclusivamente de incorreção material ocorrida na transcrição do gabarito, sendo a alternativa correta a letra "B". Identificada a inconsistência, foi promovida a devida retificação do gabarito, seguida do recálculo das pontuações e da consequente reclassificação dos candidatos afetados. A medida adotada visa garantir a correção técnica do certame, a igualdade entre os concorrentes e a estrita correspondência entre as respostas efetivamente assinaladas pelos candidatos e a pontuação que lhes é devida, razão pela qual se considera plenamente justificada a retificação e a consequente reclassificação promovida pela Banca Organizadora.





RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

5123



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

ROBERTA KILIAM DE PAULA



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

DEFERIDO



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

Solicito a revisão do gabarito da Questão 25 da prova para o cargo de Professor de Educação Infantil, uma vez que foi indicada como correta a alternativa D, porém esta não corresponde ao conteúdo apresentado no enunciado nem às orientações oficiais para a Educação Infantil.

A questão apresenta uma atividade de construção coletiva com blocos, na qual as crianças negociam materiais, experimentam formas de equilíbrio, explicam suas ideias e colaboram para solucionar desafios. Além disso, a professora realiza observações e registra aspectos relacionados à coordenação motora, linguagem, interação social, autonomia e resolução de problemas.

Diante disso, a alternativa D, ao afirmar que a brincadeira é utilizada principalmente como forma de entretenimento, não corresponde à situação descrita, pois o próprio enunciado evidencia a utilização da brincadeira como experiência pedagógica, acompanhada intencionalmente pela professora e relacionada a diferentes dimensões do desenvolvimento infantil.

Por outro lado, a alternativa B afirma que o desenvolvimento infantil ocorre de maneira integral, envolvendo dimensões físicas, afetivas, sociais, cognitivas e culturais de forma articulada, o que corresponde diretamente aos elementos apresentados no enunciado.

A BNCC estabelece que, na Educação Infantil, as aprendizagens e o desenvolvimento têm como eixos estruturantes as interações e a brincadeira, reconhecendo as experiências das crianças como parte fundamental do processo de aprendizagem e desenvolvimento.

O próprio Ministério da Educação também destaca que a Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, abrangendo aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais.

Assim, considerando que o enunciado contempla simultaneamente aspectos motores, cognitivos, sociais, afetivos e de autonomia, verifica-se que a alternativa B é compatível com a situação apresentada, enquanto a alternativa D contradiz a própria descrição da prática pedagógica realizada pela professora.

Diante do exposto, solicita-se a alteração do gabarito da Questão 25, da alternativa D para a alternativa B. Subsidiariamente, caso a banca entenda que a questão apresenta mais de uma interpretação possível, solicita-se a sua anulação, garantindo-se a isonomia entre os candidatos.

Após reanálise minuciosa dos elementos que compõem a prova objetiva destinada ao cargo de Professor de Educação Infantil, especialmente no que concerne à Questão nº 25, constatou-se a ocorrência de uma incongruência material no procedimento de transcrição do gabarito, circunstância esta que não decorreu de vício intrínseco na formulação da questão, tampouco de ambiguidade conceitual, impropriedade pedagógica ou pluralidade de alternativas passíveis de acolhimento, mas, especificamente, de equívoco de natureza estritamente operacional ocorrido no momento da consolidação e transposição da resposta correta para o respectivo gabarito. Com efeito, a questão em referência apresentava, em sua estrutura lógico-pedagógica, uma situação-problema voltada à compreensão do desenvolvimento infantil em sua perspectiva integral, contemplando, de forma articulada, aspectos físicos, afetivos, sociais, cognitivos e culturais. A alternativa tecnicamente adequada ao conteúdo proposto é a letra "B", por ser aquela que guarda correspondência direta, inequívoca e pedagogicamente coerente com o enunciado e com a concepção de desenvolvimento infantil expressa na questão. Ocorre que, durante a etapa de transcrição, sistematização e consolidação das respostas oficiais, verificou-se uma incorreção material de natureza escriturária, que culminou na vinculação indevida da questão a resposta diversa daquela efetivamente correspondente ao conteúdo técnico da prova. Trata-se, portanto, de erro de transposição, desprovido de qualquer repercussão sobre a validade da questão em si, uma vez que o enunciado, as alternativas e a resposta tecnicamente correta permaneceram íntegros desde a elaboração da prova. É oportuno salientar que equívocos dessa natureza, embora indesejáveis, inserem-se no campo dos chamados erros materiais ou instrumentais, passíveis de correção pela própria



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

Administração ou pela Banca Organizadora sempre que identificados, especialmente quando a manutenção da incorreção possa ocasionar repercussões indevidas na pontuação, na ordem classificatória ou na isonomia entre os candidatos. A adoção da providência corretiva mostra-se, portanto, não apenas juridicamente legítima, mas administrativamente necessária, porquanto a preservação de um erro material conhecido seria incompatível com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, razoabilidade, segurança jurídica, autotutela administrativa, boa-fé objetiva e vinculação às regras do certame. Nesse contexto, uma vez detectada a inconsistência, procedeu-se à imediata e criteriosa revisão do apontamento referente à Questão nº 25, reconhecendo-se como correta a alternativa "B", com a consequente retificação do gabarito correspondente. A correção do gabarito, todavia, não poderia limitar-se a uma mera alteração formal do documento, uma vez que eventual resposta anteriormente considerada de forma equivocada possui repercussão direta sobre a pontuação individual dos candidatos. Por essa razão, fez-se necessária a realização de novo processamento das notas, especificamente para os candidatos vinculados ao cargo de Professor de Educação Infantil, observando-se a alternativa correta da Questão nº 25. A partir dessa reavaliação, foram recalculadas as pontuações individuais de todos os candidatos potencialmente alcançados pela retificação, com a consequente revisão das notas atribuídas ao bloco de conhecimentos específicos, da nota final e, quando aplicável, da respectiva posição classificatória. Importa destacar que a providência adotada foi conduzida de maneira objetiva, uniforme e impessoal, atingindo indistintamente todos os candidatos submetidos à mesma questão e à mesma versão de prova correspondente, não havendo qualquer tratamento individualizado ou favorecimento particular. A reclassificação, portanto, constitui efeito



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

necessário e indissociável da retificação do gabarito. Uma vez reconhecida a alternativa correta, torna-se imperativa a recomposição da ordem classificatória de acordo com a pontuação efetivamente alcançada por cada candidato, sob pena de perpetuação de resultado incompatível com a realidade objetiva da prova. Ressalta-se, ainda, que a alteração realizada não representa modificação superveniente dos critérios de avaliação, criação de nova regra, alteração da metodologia do certame ou introdução de vantagem posterior a determinados candidatos. Ao contrário, a medida teve por finalidade exclusiva restabelecer a exatidão material do gabarito, adequando-o ao conteúdo efetivamente constante da prova aplicada. A intervenção promovida pela Banca Organizadora decorre, assim, do dever institucional de revisão dos próprios atos quando verificada inexatidão objetiva, especialmente em procedimentos seletivos de natureza pública, nos quais a correção, a transparência e a igualdade de tratamento assumem especial relevância. A manutenção de um gabarito sabidamente incorreto, após a constatação técnica do erro, acarretaria situação manifestamente incompatível com os postulados que regem a Administração Pública e poderia resultar em distorção indevida das notas e posições dos candidatos. Por essa razão, a retificação constituiu medida de rigor. Frise-se que, no caso concreto, a questão não foi anulada. Houve apenas a retificação da alternativa correta, permanecendo plenamente válidos o enunciado, a estrutura da questão e o conteúdo avaliado. Dessa forma, os candidatos que assinalaram a alternativa "B" passaram a ter reconhecida a respectiva pontuação, ao passo que os resultados anteriormente calculados com base no registro incorreto foram devidamente ajustados. Consequentemente, após a retificação do gabarito, procedeu-se à recomposição integral da classificação do cargo de Professor de Educação Infantil, observando-se as notas retificadas, os critérios de desempate e



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

os demais parâmetros previstos no edital do certame. Todo o procedimento de revisão foi realizado com o objetivo de assegurar a fidelidade entre o conteúdo efetivamente avaliado e a pontuação atribuída aos candidatos, preservando-se a confiabilidade do Processo Seletivo e a legitimidade dos atos praticados. Assim, a republicação ou retificação da ata classificatória não representa qualquer instabilidade indevida do certame, mas sim o exercício regular e responsável da prerrogativa-dever de correção de inexactidões materiais, a fim de que o resultado final corresponda efetivamente ao desempenho demonstrado pelos candidatos. Diante do exposto, esclarece-se que a alteração referente à Questão nº 25 do cargo de Professor de Educação Infantil decorreu exclusivamente de incorreção material ocorrida na transcrição do gabarito, sendo a alternativa correta a letra "B". Identificada a inconsistência, foi promovida a devida retificação do gabarito, seguida do recálculo das pontuações e da consequente reclassificação dos candidatos afetados. A medida adotada visa garantir a correção técnica do certame, a igualdade entre os concorrentes e a estrita correspondência entre as respostas efetivamente assinaladas pelos candidatos e a pontuação que lhes é devida, razão pela qual se considera plenamente justificada a retificação e a consequente reclassificação promovida pela Banca Organizadora.



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	SITUAÇÃO	DETALHES	RESPOSTA
5117	22	ROSANGELA SCHMIDT	DEFERIDO	conforme contato por e-mail segue recurso sobre inclusão pcd ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO Nº 001/2026 INSTITUTO FÊNIX / PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU – SC FORMULÁRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DE CLASSIFICAÇÃO (Contestações relativas à não inclusão na Lista de Classificação Especial de PCD) 1. DADOS DA CANDIDATA • Nome da Candidata: Rosangela Schmidt • CPF: 02293459993 • Nº de Inscrição: 0000022 • Cargo: PROF - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - 40 HORAS - GUATAMBÚ • E-mail: rosimaya09@gmail.com • Telefone: 49999986734 2. OBJETO DO RECURSO Contestação formal da omissão do nome da candidata na Lista Especial de Classificação de PCD, rebatendo-se a alegação da banca organizadora e requerendo a imediata retificação do Resultado Preliminar de Classificação. 3. RAZÕES DO RECURSO (MÉRITO E PROVA DOCUMENTAL MATERIAL A candidata recorrente tomou conhecimento do Resultado Preliminar de Classificação do Processo Seletivo nº 001/2026 e da justificativa de que o seu nome não figura na listagem de Pessoas com Deficiência (PCD) sob a alegação de "ausência de opção para concorrer às vagas reservadas". Ocorre que a referida justificativa é materialmente inverídica e expressamente desmentida pelos documentos oficiais emitidos e publicados por este próprio Instituto Fênix, conforme passa a demonstrar: 3.1. Da Prova Material do Pedido Específico de Vaga Reservada (PCD) Ao realizar a inscrição via sistema, a candidata registou expressamente no campo de observações a seguinte declaração: "Não preciso condições especiais para realizar a prova, apenas concorrer para vagas reservadas PCD". A referida solicitação foi acompanhada do envio do laudo médico anexado. O sistema da banca registou a Situação como DEFERIDO. Portanto, resta comprovado que a opção da candidata não foi para adaptação de prova, mas sim exclusivamente para concorrer às vagas reservadas a PCD.	



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

3.2. Da Publicação do Deferimento em Documento Oficial do Certame

Além do registro na área do candidato, este Instituto Fênix publicou o documento oficial intitulado "RELATÓRIO DE PEDIDOS DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA REALIZAÇÃO DE PROVA".

Na página 2 do referido relatório oficial, consta expressamente:

- Inscrição: 0000022
- Nome: ROSANGELA SCHMIDT
- Vaga: PROF - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - 40 HORAS - GUATAMBÚ
- Condição: PCD
- Resultado: DEFERIDO

3.3. Da Ilegalidade da Omissão e do Direito à Reserva de Vagas

Se a inscrição da candidata foi devidamente DEFERIDA para a condição de PCD em publicação oficial da banca, a sua posterior exclusão da Lista Especial de Classificação de PCD configura grave erro material e violação direta:

1. Ao Princípio da Vinculação ao Edital;
2. Ao Princípio da Segurança Jurídica, da Boa-Fé Objetiva e da Vedação ao Comportamento Contraditório (Venire Contra Factum Proprium);
3. Ao direito constitucional de reserva de vagas previsto no Art. 37, VIII, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 7.853/1989 e no Decreto Federal nº 3.298/1999, garantindo a ordem de convocação proporcional e alternada (uma convocação PCD a cada cinco chamados).

4. DOS PEDIDOS

Diante da inequívoca prova documental em anexo emitida por esta própria comissão, requer-se:

1. O conhecimento e PROVIMENTO INTEGRAL do presente recurso administrativo;
2. A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL referente à classificação da candidata;
3. A RETIFICAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DE CLASSIFICAÇÃO, para incluir expressamente o nome da candidata ROSANGELA SCHMIDT (Inscrição nº 0000022) na Lista Especial de Classificação de PCD do cargo de PROF - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - 40 HORAS - GUATAMBÚ, assegurando-lhe o direito à observância da ordem de alternância nas futuras nomeações, além da sua manutenção na Ampla Concorrência.

Anexam-se a este recurso os comprovativos oficiais do sistema e do relatório de deferimento publicado pela banca.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Guatambu - SC, 30 de setembro de 2026.

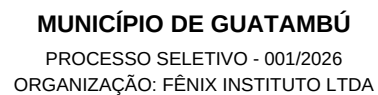
Rosangela Schmidt

Em análise ao recurso administrativo interposto pela candidata ROSANGELA SCHMIDT, inscrição nº 0000022, para o cargo de Professor de Educação Especial – 40 horas, verifica-se que a insurgência merece acolhimento, pelas razões a seguir expostas. Inicialmente, cumpre esclarecer que, no momento da inscrição, a candidata não assinou no campo específico do sistema a opção destinada à participação na modalidade de reserva de vagas para Pessoas com Deficiência – PCD. Por essa razão, o sistema manteve sua inscrição vinculada à modalidade de ampla concorrência, não promovendo automaticamente sua inclusão na listagem específica de candidatos PCD. Todavia, verifica-se também que, no procedimento destinado à solicitação de condição especial, a candidata registrou expressamente a informação de que não necessitava de condições diferenciadas para realização da prova, mas pretendia concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, tendo, ainda, apresentado a documentação comprobatória pertinente. Constata-se, igualmente, que a documentação apresentada foi analisada pela Banca Organizadora, resultando em deferimento da condição informada, circunstância que acabou constando em relatório oficial publicado no âmbito do certame. Nesse ponto, faz-se necessária uma distinção. O pedido de condição especial para realização da prova e a opção de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência constituem procedimentos distintos dentro do sistema de inscrições. O deferimento de documentação apresentada no módulo de condições especiais, por si só, não substitui tecnicamente a marcação da modalidade PCD no campo próprio da inscrição. Assim, a ausência inicial da candidata na listagem específica não decorreu da desconsideração de seu laudo ou da negativa de sua condição, mas do fato de que a modalidade PCD não havia sido selecionada no campo específico no ato da inscrição, circunstância que impediu o



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

enquadramento automático pelo sistema. Entretanto, diante dos elementos apresentados no recurso, especialmente da manifestação expressa da candidata de que pretendia concorrer às vagas reservadas a PCD, do envio da documentação comprobatória e do respectivo deferimento divulgado pela própria Banca, entende-se que a manutenção da candidata exclusivamente na ampla concorrência produziria situação incompatível com o conjunto documental constante do certame. Dessa forma, em observância aos princípios da razoabilidade, da boa-fé, da segurança jurídica, da isonomia e da autotutela administrativa, bem como visando preservar a finalidade do procedimento de reserva de vagas, a Banca Organizadora promoverá a correção do registro cadastral da candidata, fazendo constar sua participação também na modalidade PCD. Diante do exposto, DEFERE-SE O RECURSO. Determina-se: a retificação do cadastro da candidata ROSANGELA SCHMIDT, inscrição nº 0000022, para constar também como concorrente na modalidade Pessoa com Deficiência – PCD; sua inclusão na Lista Especial de Classificação PCD relativa ao cargo de Professor de Educação Especial – 40 horas; a manutenção da candidata, quando cabível nos termos do Edital, também na classificação da Ampla Concorrência; a correspondente retificação das publicações de classificação, preservando-se sua nota, critérios de desempate e demais resultados já obtidos no certame. Ressalta-se que a presente decisão decorre da análise do caso concreto e da documentação apresentada, especialmente diante da existência de manifestação expressa da candidata e de deferimento anteriormente publicado pela própria Banca, tratando-se, portanto, de correção administrativa do enquadramento da inscrição. Recurso conhecido e DEFERIDO.



RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	SITUAÇÃO	DETALHES	RESPOSTA
---------	-----------	-----------------------	----------	----------	----------



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

5106



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

SAMARA TAFFAREL ROMANZINI



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

INDEFERIDO



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

À COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO Nº 001/2026 – MUNICÍPIO DE GUATAMBU/SC

Assunto: Recurso Administrativo contra a pontuação atribuída no resultado/classificação

Candidata: Samara Taffarel Romanzini
CPF: 091.852.119-07
Inscrição nº: 324
Cargo: Assistente Administrativo
Processo Seletivo: nº 001/2026
Data: 30/09/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

Eu, Samara Taffarel Romanzini, candidata regularmente inscrita no Processo Seletivo nº 001/2026, para o cargo de Assistente Administrativo, sob inscrição nº 324, venho, respeitosamente, perante esta Comissão Organizadora, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a pontuação constante no resultado/ata de classificação, especificamente quanto à ausência da pontuação referente à questão nº 07 da prova objetiva, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

A candidata realizou a prova objetiva do Processo Seletivo nº 001/2026.

Após a divulgação do gabarito e das posteriores retificações, a questão nº 07 foi oficialmente anulada pela organização do certame.

Entretanto, no resultado/ata de classificação posteriormente divulgado, consta para esta candidata a pontuação de 8,80 pontos, sem o acréscimo correspondente à questão nº 07 anulada.

Dessa forma, verifica-se aparente divergência entre a anulação da questão e a pontuação efetivamente computada no resultado individual da candidata.

2. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA PONTUAÇÃO

Considerando que a questão nº 07 foi oficialmente anulada, requer-se que seja aplicado o critério estabelecido no edital e/ou na respectiva retificação do certame para as questões anuladas.

Assim, caso a pontuação correspondente à questão nº 07 ainda não tenha sido computada na nota desta candidata, faz-se necessária a retificação da pontuação individual, com o consequente ajuste da classificação, caso haja alteração decorrente do acréscimo.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a conferência da prova e do espelho de correção da candidata Samara Taffarel Romanzini, inscrição nº 324, especialmente quanto à questão nº 07;
- c) o reconhecimento da necessidade de inclusão da pontuação correspondente à questão nº 07, oficialmente anulada;
- d) a retificação da nota final da candidata, acrescentando-se o ponto correspondente à questão anulada, caso constatado que o mesmo não foi computado;



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

e) a consequente retificação da classificação final, caso o acréscimo da pontuação altere a ordem classificatória;

f) caso a Comissão entenda pelo não provimento do presente recurso, requer-se que seja apresentada justificativa expressa, indicando o fundamento editalício utilizado e a forma de cálculo da pontuação atribuída à candidata.

Por fim, solicita-se a conferência individual da pontuação antes da homologação definitiva do resultado, a fim de assegurar a correta aplicação das regras estabelecidas no Processo Seletivo nº 001/2026.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Samara Taffarel Romanzini
CPF: 091.852.119-07
Inscrição nº: 324

Guatambu/SC, 30 de setembro de 2026.

PARECER TÉCNICO – RECURSO ADMINISTRATIVO Candidata: Samara Taffarel Romanzini Inscrição: 0000324 Cargo: Assistente Administrativo Processo Seletivo nº 001/2026 – Município de Guatambú/SC Após exame detido, individualizado e tecnicamente minucioso do recurso interposto pela candidata SAMARA TAFFAREL ROMANZINI, inscrição nº 0000324, para o cargo de Assistente Administrativo, procedeu-se à reanálise integral do respectivo cartão-resposta, mediante confrontação direta com o Gabarito Definitivo da prova de cor Verde, bem como com os valores consignados na Ata de Classificação Preliminar Pós-Recursos. A conferência foi realizada de forma exaustiva, questão por questão, precisamente com a finalidade de aferir a existência de eventual discrepância entre as alternativas efetivamente assinaladas pela candidata, o gabarito oficial adotado pela Banca Organizadora e a pontuação posteriormente transposta para a classificação. No gabarito definitivo do cargo de Assistente Administrativo, as respostas oficiais encontram-se fixadas da seguinte forma: 1-B, 2-A, 3-B, 4-A, 5-A, 6-B, 7-ANULADA, 8-B, 9-A, 10-B, 11-B, 12-B, 13-B, 14-A, 15-B, 16-C, 17-B, 18-C, 19-C, 20-C, 21-C, 22-C, 23-C, 24-B e 25-C. GABARITO DEFINITIVO - COR VERDE... Por sua vez, a conferência material do cartão-resposta da recorrente demonstrou o seguinte conjunto de marcações: 1-B, 2-A, 3-D, 4-A, 5-A, 6-A, 7-D, 8-A, 9-A, 10-D, 11-B, 12-B, 13-B, 14-A, 15-B, 16-C, 17-B, 18-C, 19-C, 20-C, 21-C, 22-C, 23-C, 24-B e 25-C. Da cotejamento objetiva entre ambos os documentos, verifica-se que as divergências efetivas se concentram nas questões 03, 06, 08 e 10, nas quais a alternativa assinalada pela candidata não coincide com aquela constante do gabarito oficial. A Questão 07, por sua vez, encontra-se formalmente anulada, razão pela qual sua pontuação foi atribuída indistintamente aos candidatos, independentemente da alternativa



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

marcada. Não se identificou, portanto, qualquer erro de leitura, transcrição, lançamento ou processamento relativamente às respostas da candidata. A análise também abrangeu a decomposição das notas por disciplina. Na Ata de Classificação Preliminar Pós-Recursos, a candidata figura com as seguintes pontuações: Língua Portuguesa: 1,20; Matemática: 0,60; Conhecimentos Gerais: 1,50; Conhecimentos Específicos: 5,50; Nota Final: 8,80; 7ª posição. 2.

ATA_CLASSIFICACAO_PRELIMINAR ... Tais valores revelam-se perfeitamente compatíveis com as marcações verificadas no cartão-resposta. Em Língua Portuguesa, a candidata obteve pontuação correspondente a 1,20, resultado que se harmoniza com a quantidade de acertos efetivamente registrados no respectivo bloco de questões. Em Matemática, a pontuação de 0,60 igualmente se mostra correta, sobretudo considerando-se a atribuição universal da pontuação referente à questão anulada. Nos Conhecimentos Gerais, a candidata obteve 1,50, pontuação integral do bloco, o que coincide com a conferência realizada. Já em Conhecimentos Específicos, constatou-se acerto integral das questões correspondentes, resultando na pontuação de 5,50, exatamente aquela lançada na Ata. A soma aritmética das pontuações parciais resulta em 8,80, não havendo qualquer incongruência entre o cartão-resposta, o gabarito oficial e o resultado classificatório publicado. Cumpre destacar que a atividade recursal tem por finalidade precípua corrigir eventual ilegalidade, erro material, inexatidão objetiva, falha de processamento ou incorreta aplicação dos critérios previstos para o certame. Não se presta, entretanto, à alteração de resultado quando a documentação comprobatória demonstra inequívoca correspondência entre as respostas assinaladas, o gabarito vigente e a nota atribuída. No caso em apreço, a conferência técnica não revelou nenhuma anomalia suscetível de retificação. Ao contrário, os elementos



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

documentais analisados demonstram congruência integral entre as etapas do procedimento de correção. A Banca Organizadora deve pautar seus atos pelos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, segurança jurídica, objetividade, transparência, vinculação às regras do certame e autotutela administrativa. Isso significa que eventual alteração de nota ou de classificação somente pode ocorrer quando fundamentada em elemento objetivo e verificável que evidencie falha no processamento ou na aplicação dos critérios. Promover modificação na pontuação da candidata sem respaldo documental implicaria violação à isonomia, uma vez que representaria tratamento diferenciado em relação aos demais participantes submetidos à mesma metodologia de correção. Importa igualmente consignar que o simples inconformismo com a pontuação obtida não constitui fundamento suficiente para revisão administrativa quando a conferência física do cartão-resposta confirma as marcações consideradas pelo sistema. A reanálise efetuada teve justamente o propósito de afastar qualquer dúvida quanto à fidelidade do resultado, procedendo-se à verificação individual das questões e à recomposição do cálculo da nota. Não foi constatada hipótese de marcação duvidosa, leitura equivocada ou incompatibilidade entre a alternativa assinalada fisicamente e aquela considerada no processamento da nota. As questões nas quais a candidata não obteve pontuação correspondem precisamente àquelas em que houve divergência entre sua marcação e o gabarito oficial, especificamente as Questões 03, 06, 08 e 10. A situação da Questão 07 também não acarreta qualquer prejuízo à recorrente, visto que a anulação foi aplicada de maneira geral e uniforme, com a correspondente atribuição da pontuação segundo o critério utilizado para todos os concorrentes. Ressalta-se, ademais, que a conferência dos Conhecimentos Específicos não revelou qualquer supressão indevida de ponto. As questões de nº 16 a 25 coincidem



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

integralmente com o gabarito utilizado, razão pela qual a candidata recebeu a pontuação máxima de 5,50 nesse componente. Portanto, inexistente fundamento técnico, material ou aritmético que autorize alteração da nota final de 8,80. Também não se constata erro capaz de modificar a posição classificatória decorrente da pontuação obtida. A classificação publicada encontra-se assentada nos mesmos parâmetros objetivos aplicados aos demais candidatos e, nesse particular, não se identificou fato superveniente ou incorreção que determine reproprocessamento individual. A Administração e a Banca Organizadora têm o dever de corrigir seus atos quando constatada irregularidade, mas igualmente possuem o dever de preservar os atos regularmente praticados quando confirmada sua exatidão. A autotutela administrativa não autoriza alterações discricionárias ou desprovidas de suporte documental, mas somente a correção de vícios efetivamente demonstrados. No presente caso, a análise reforça a regularidade do procedimento originalmente adotado. Assim, a pretensão recursal não encontra respaldo nos elementos constantes do processo, porquanto não restou evidenciada divergência entre o cartão-resposta físico e as respostas consideradas na apuração. Não se vislumbra erro material, inexistência de lançamento, omissão de pontuação, descompasso com o gabarito definitivo ou falha no somatório das notas. Ao contrário, a documentação comprova que a nota da candidata foi apurada de forma correta, objetiva e matematicamente consistente. Diante de todo o exposto, após nova e criteriosa conferência do cartão-resposta da candidata SAMARA TAFFAREL ROMANZINI, inscrição nº 0000324, conclui-se que: a) as respostas foram corretamente identificadas; b) o gabarito definitivo foi devidamente aplicado; c) a Questão 07, anulada, recebeu o tratamento geral correspondente; d) as divergências nas Questões 03, 06, 08 e 10 decorrem das alternativas efetivamente assinaladas



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

pela própria candidata; e) as notas parciais estão corretas; f) a nota final de 8,80 está matematicamente correta; e g) não foi identificada qualquer inconsistência apta a justificar alteração da pontuação ou da classificação. Ante o exposto, INDEFERE-SE o recurso apresentado, mantendo-se integralmente a pontuação da candidata SAMARA TAFFAREL ROMANZINI, inscrição nº 0000324, com Nota Final 8,80, bem como a respectiva classificação constante da Ata, por inexistir erro material, falha de processamento ou qualquer outra irregularidade capaz de justificar modificação do resultado.



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	SITUAÇÃO	DETALHES	RESPOSTA
---------	-----------	-----------------------	----------	----------	----------



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

5116



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

SCHAIANY DE ALMEIDA



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

DEFERIDO

À BANCA EXAMINADORA DO PROCESSO SELETIVO Nº 001/2026
ORGANIZAÇÃO: FÊNIX INSTITUTO LTDA
CARGO: PROF - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 HORAS - GUATAMBÚ

RECORRENTE: SCHAIANY DE ALMEIDA
INSCRIÇÃO: 0000042

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR devido a um ERRO NO GABARITO DEFINITIVO (QUESTÃO 25)
Prezados Membros da Comissão Organizadora,

Com fulcro nos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e no direito individual de petição, venho tempestivamente interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

pontuação e classificação divulgadas na Ata de Classificação Preliminar, fundamentado na legislação educacional e na literatura pedagógica pertinente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS E DO MÉRITO DA QUESTÃO 25

A questão de número 25 da prova objetiva apresenta o seguinte enunciado e alternativas:

"25) Em uma turma de Educação Infantil, a professora organiza uma atividade de construção coletiva utilizando blocos, durante a qual as crianças precisam negociar materiais, experimentar diferentes formas de equilíbrio, explicar suas ideias e colaborar para solucionar os desafios propostos. Ao observar a atividade, a professora registra aspectos relacionados à coordenação motora, linguagem, interação social, autonomia e capacidade de resolver problemas.

A prática descrita está adequada à concepção de desenvolvimento infantil porque:"

Gabarito divulgado pela banca: Alternativa D ("utiliza a brincadeira principalmente como forma de entretenimento, sem necessidade de observação pedagógica.")

Resposta correta e assinalada pela candidata: Alternativa B ("considera que o desenvolvimento infantil ocorre de maneira integral, envolvendo dimensões físicas, afetivas, sociais, cognitivas e culturais de forma articulada.")

O gabarito divulgado que aponta a Alternativa D como correta incorre em erro crasso e contradição direta com os preceitos fundamentais das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI) e da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), pois:

Incoerência e Contradição Interna da Alternativa D: A opção D afirma que a brincadeira ocorreria "sem necessidade de observação pedagógica". O próprio enunciado da questão desmente essa afirmação ao narrar expressamente a conduta da docente: "Ao observar a atividade, a professora registra aspectos relacionados à coordenação motora, linguagem, interação social...". A observação e o registro são instrumentos indispensáveis do acompanhamento pedagógico na Educação Infantil (BRASIL, 2010; BNCC, 2017).

Fundamentação Pedagógica da Alternativa B: A alternativa B expressa com exatidão o conceito de Desenvolvimento Integral, pilar central da Educação Infantil. Conforme o Art. 4º das DCNEI (Resolução CNE/CEB nº 5/2009), a criança é concebida como sujeito histórico e de direitos que "constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura" (BRASIL, 2009a, 2010). A atividade descrita no enunciado articula precisamente as dimensões motora (física), de linguagem/cognitiva e socioafetiva.

Portanto, a única alternativa pedagogicamente e cientificamente correta é a Alternativa B.

2. DO IMPACTO NA NOTA E NA RECLASSIFICAÇÃO

Conforme consta na Ata de Classificação Preliminar divulgada para o cargo de PROF - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 HORAS - GUATAMBÚ:

Pontuação Atual Registrada:

Língua Portuguesa (LP): 1,20

Matemática (MAT): 0,90

Conhecimentos Gerais (CG): 1,50

Conhecimentos Específicos (CE): 4,40

Nota Final Atual: 8,00



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

Posição Atual: 7º lugar

Com a retificação do gabarito da Questão 25 para a Alternativa B e a consequente atribuição da pontuação correspondente da questão de Conhecimentos Específicos (0,55 ponto):

A nota no módulo de Conhecimentos Específicos (CE) eleva-se de 4,40 para 4,95.

A Nota Final é alterada de 8,00 para 8,55.

Consequentemente, requer-se a reclassificação da candidata da 7ª posição para a posição na listagem geral da Ampla Concorrência com a pontuação de 8,55 e aplicando-se os critérios de desempate do edital.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, solicita-se a esta douta Comissão Organizadora:

O conhecimento e provimento do presente recurso;

A retificação do gabarito definitivo da Questão 25 da prova objetiva para a Alternativa B;

A majoração da pontuação do módulo de Conhecimentos Específicos (CE) de 4,40 para 4,95, totalizando a Nota Final de 8,55;

A imediata reclassificação da candidata SCHAIANY DE ALMEIDA para a posição correspondente à nota 8,55 na listagem oficial do certame.

Ressalto ainda que assim que lançado o gabarito definitivo entrei em contato com a banca via e-mail e conforme print em anexo foi orientado o presente recurso para que houvesse a análise e a devida correção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Etapa da Educação Infantil. Brasília: MEC/SEB, 2017.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI). Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009. Brasília: MEC, SEB, 2010.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CEB Nº 20/2009: Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Brasília: MEC, 2009.

CRAIDY, Carmem Maria; KAERCHER, Gládis Elise P. da Silva (Orgs.). Educação Infantil: pra que te quero? Porto Alegre: Artmed, 2001.

FOCHI, Paulo Sérgio. Afinal, o que os bebês e as crianças pequenas fazem na escola? A observação, a documentação e a escuta pedagógica. Porto Alegre: Penso, 2015.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Guatambú/SC, 30 de setembro de 2026.

SCHAIANY DE ALMEIDA
Inscrição nº 0000042

Após reanálise minuciosa dos elementos que compõem a prova objetiva destinada ao cargo de Professor de Educação Infantil, especialmente no que concerne à Questão nº 25, constatou-se a ocorrência de uma incongruência material no procedimento de transcrição do gabarito, circunstância esta que não decorreu de vício intrínseco na formulação da questão, tampouco de ambiguidade conceitual, impropriedade pedagógica ou pluralidade de alternativas passíveis de acolhimento, mas, especificamente, de equívoco de natureza estritamente operacional ocorrido no momento da consolidação e transposição da resposta correta para o respectivo gabarito. Com efeito, a questão em referência apresentava, em sua estrutura lógico-pedagógica, uma situação-problema voltada à compreensão do desenvolvimento infantil em sua perspectiva integral, contemplando, de forma articulada, aspectos físicos, afetivos, sociais, cognitivos e culturais. A alternativa tecnicamente adequada ao conteúdo proposto é a letra "B", por ser aquela que guarda correspondência direta, inequívoca e pedagogicamente coerente com o enunciado e com a concepção de desenvolvimento infantil expressa na questão. Ocorre que, durante a etapa de transcrição, sistematização e consolidação das respostas oficiais, verificou-se uma incorreção material de natureza escriturária, que culminou na vinculação indevida da questão a resposta diversa daquela efetivamente correspondente ao conteúdo técnico da prova. Trata-se, portanto, de erro de transposição, desprovido de qualquer repercussão sobre a validade da questão em si, uma vez que o enunciado, as alternativas e a resposta tecnicamente correta permaneceram íntegros desde a elaboração da prova. É oportuno salientar que equívocos dessa natureza, embora indesejáveis, inserem-se no campo dos chamados erros materiais ou instrumentais, passíveis de correção pela própria



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

Administração ou pela Banca Organizadora sempre que identificados, especialmente quando a manutenção da incorreção possa ocasionar repercussões indevidas na pontuação, na ordem classificatória ou na isonomia entre os candidatos. A adoção da providência corretiva mostra-se, portanto, não apenas juridicamente legítima, mas administrativamente necessária, porquanto a preservação de um erro material conhecido seria incompatível com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, razoabilidade, segurança jurídica, autotutela administrativa, boa-fé objetiva e vinculação às regras do certame. Nesse contexto, uma vez detectada a inconsistência, procedeu-se à imediata e criteriosa revisão do apontamento referente à Questão nº 25, reconhecendo-se como correta a alternativa "B", com a consequente retificação do gabarito correspondente. A correção do gabarito, todavia, não poderia limitar-se a uma mera alteração formal do documento, uma vez que eventual resposta anteriormente considerada de forma equivocada possui repercussão direta sobre a pontuação individual dos candidatos. Por essa razão, fez-se necessária a realização de novo processamento das notas, especificamente para os candidatos vinculados ao cargo de Professor de Educação Infantil, observando-se a alternativa correta da Questão nº 25. A partir dessa reavaliação, foram recalculadas as pontuações individuais de todos os candidatos potencialmente alcançados pela retificação, com a consequente revisão das notas atribuídas ao bloco de conhecimentos específicos, da nota final e, quando aplicável, da respectiva posição classificatória. Importa destacar que a providência adotada foi conduzida de maneira objetiva, uniforme e impessoal, atingindo indistintamente todos os candidatos submetidos à mesma questão e à mesma versão de prova correspondente, não havendo qualquer tratamento individualizado ou favorecimento particular. A reclassificação, portanto, constitui efeito



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

necessário e indissociável da retificação do gabarito. Uma vez reconhecida a alternativa correta, torna-se imperativa a recomposição da ordem classificatória de acordo com a pontuação efetivamente alcançada por cada candidato, sob pena de perpetuação de resultado incompatível com a realidade objetiva da prova. Ressalta-se, ainda, que a alteração realizada não representa modificação superveniente dos critérios de avaliação, criação de nova regra, alteração da metodologia do certame ou introdução de vantagem posterior a determinados candidatos. Ao contrário, a medida teve por finalidade exclusiva restabelecer a exatidão material do gabarito, adequando-o ao conteúdo efetivamente constante da prova aplicada. A intervenção promovida pela Banca Organizadora decorre, assim, do dever institucional de revisão dos próprios atos quando verificada inexatidão objetiva, especialmente em procedimentos seletivos de natureza pública, nos quais a correção, a transparência e a igualdade de tratamento assumem especial relevância. A manutenção de um gabarito sabidamente incorreto, após a constatação técnica do erro, acarretaria situação manifestamente incompatível com os postulados que regem a Administração Pública e poderia resultar em distorção indevida das notas e posições dos candidatos. Por essa razão, a retificação constituiu medida de rigor. Frise-se que, no caso concreto, a questão não foi anulada. Houve apenas a retificação da alternativa correta, permanecendo plenamente válidos o enunciado, a estrutura da questão e o conteúdo avaliado. Dessa forma, os candidatos que assinalaram a alternativa "B" passaram a ter reconhecida a respectiva pontuação, ao passo que os resultados anteriormente calculados com base no registro incorreto foram devidamente ajustados. Consequentemente, após a retificação do gabarito, procedeu-se à recomposição integral da classificação do cargo de Professor de Educação Infantil, observando-se as notas retificadas, os critérios de desempate e



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

os demais parâmetros previstos no edital do certame. Todo o procedimento de revisão foi realizado com o objetivo de assegurar a fidelidade entre o conteúdo efetivamente avaliado e a pontuação atribuída aos candidatos, preservando-se a confiabilidade do Processo Seletivo e a legitimidade dos atos praticados. Assim, a republicação ou retificação da ata classificatória não representa qualquer instabilidade indevida do certame, mas sim o exercício regular e responsável da prerrogativa-dever de correção de inexactidões materiais, a fim de que o resultado final corresponda efetivamente ao desempenho demonstrado pelos candidatos. Diante do exposto, esclarece-se que a alteração referente à Questão nº 25 do cargo de Professor de Educação Infantil decorreu exclusivamente de incorreção material ocorrida na transcrição do gabarito, sendo a alternativa correta a letra "B". Identificada a inconsistência, foi promovida a devida retificação do gabarito, seguida do recálculo das pontuações e da consequente reclassificação dos candidatos afetados. A medida adotada visa garantir a correção técnica do certame, a igualdade entre os concorrentes e a estrita correspondência entre as respostas efetivamente assinaladas pelos candidatos e a pontuação que lhes é devida, razão pela qual se considera plenamente justificada a retificação e a consequente reclassificação promovida pela Banca Organizadora.



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	SITUAÇÃO	DETALHES	RESPOSTA
				À Banca Organizadora Prezados membros da Comissão Examinadora e Banca Organizadora, Eu, Suzane Sbeghen de Mello de Moura, inscrita sob o número de inscrição 347, candidata ao cargo de Professor de Educação Infantil, venho, por meio deste, apresentar REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, solicitando a revisão e retificação do Gabarito Definitivo publicado para a Prova Amarela, em atenção aos fatos e fundamentos a seguir expostos: 1. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO GABARITO DEFINITIVO DA QUESTÃO 16 (Surgimento de Erro Material no Gabarito Definitivo) O enunciado da Questão 16 descreve uma prática pedagógica na Educação Infantil em que as crianças brincam e constroem coletivamente com blocos, desenvolvendo negociação, coordenação motora, linguagem, interação social, autonomia e resolução de problemas. A questão indaga por que essa prática está adequada à concepção de desenvolvimento infantil. Gabarito divulgado no Gabarito Definitivo: Letra D Gabarito correto do ponto de vista pedagógico: Letra B Fundamentação Técnica Incoerência da Alternativa D: A opção D afirma que a prática "utiliza a brincadeira principalmente como forma de entretenimento, sem necessidade de observação pedagógica". Essa afirmação contradiz diretamente a pedagogia da Educação Infantil, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI) e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), além de se opor ao próprio texto da questão, que explicita que "a professora observa e registra aspectos relacionados à coordenação motora, linguagem, interação social, autonomia e capacidade de resolver problemas".	
5120	347	SUZANE SBEGHEN DE MELLO DE MOURA	INDEFERIDO	Adequação da Alternativa B: A opção B preconiza que a prática "considera que o desenvolvimento infantil ocorre de maneira integral, envolvendo dimensões físicas, afetivas, sociais, cognitivas e culturais de forma articulada". Essa afirmação está de acordo com o conceito de desenvolvimento integral respaldado pela BNCC e pelas diretrizes pedagógicas vigentes na Educação Infantil. Dessa forma, constata-se um evidente erro material na indicação da resposta correta no Gabarito Definitivo, razão pela qual solicita-se a revisão da questão e a alteração do gabarito oficial da Questão 16 da Prova Amarela, da alternativa D para a alternativa B. Ressalto, ainda, que a manutenção do gabarito atualmente divulgado afeta diretamente a minha pontuação final, prejudicando a minha média e, conseqüentemente, a minha classificação no certame. A correção da questão poderá alterar minha pontuação e minha posição na classificação, motivo pelo qual se faz necessária a devida conferência e retificação pela Banca Organizadora. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se a esta respeitável Comissão: A RETIFICAÇÃO do Gabarito Definitivo da Questão 16 da Prova Amarela, alterando-se a resposta oficial da opção D para a opção B, diante da fundamentação pedagógica apresentada e da incompatibilidade da alternativa D com o próprio enunciado da questão e com os princípios que norteiam a Educação Infantil;	



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

A consequente atualização da minha pontuação, média e classificação, considerando a alteração do gabarito, caso reconhecida a incorreção apontada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Suzane Sbeghen de Mello de Moura
Inscrição nº 347
Cargo: Professor de Educação Infantil

Após exame individualizado das razões recursais e nova conferência do cartão-resposta físico da candidata SUZANE SBEGHEN DE MELLO DE MOURA, inscrição nº 0000347, procedeu-se à reavaliação específica da Questão nº 16, mediante cotejamento entre a alternativa efetivamente assinalada e aquela prevista no Gabarito Definitivo da prova de cor Amarela. O Gabarito Definitivo aplicável ao cargo de Professor de Educação Infantil fixa como resposta correta da Questão nº 16 a alternativa "B".

GABARITO_DEFINITIVO_COR_AMAR
ELA... Na inspeção direta do cartão-resposta da candidata, localizado na página 92 do arquivo, verifica-se que a resposta efetivamente assinalada na Questão nº 16 foi a alternativa "B", coincidindo integralmente com o gabarito oficial. Scan(20261001-143602) Assim, a Questão nº 16 foi corretamente reconhecida como acerto e considerada na apuração da pontuação da candidata. A candidata apresenta pontuação de 4,95 em Conhecimentos Específicos, correspondente a nove acertos dentre as dez questões do respectivo bloco. Entretanto, a divergência responsável pela perda de pontuação não está relacionada à Questão nº 16, uma vez que, nesta, a marcação constante do cartão coincide com a resposta oficial. Não há, portanto, qualquer fundamento documental ou técnico para novo acréscimo de pontuação em relação à Questão nº 16. A concessão de pontuação adicional para questão já computada corretamente produziria majoração artificial da nota e afrontaria a isonomia, a impessoalidade e a uniformidade dos critérios avaliativos aplicados aos demais candidatos. A reanálise realizada confirma a regularidade da correção originalmente efetuada, inexistindo falha de leitura, transcrição, processamento ou aplicação do gabarito. Ante o exposto, INDEFERE-SE o recurso referente à



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

Questão nº 16 da candidata SUZANE SBEGHEN DE MELLO DE MOURA, inscrição nº 0000347, mantendo-se inalterada a pontuação atribuída, uma vez que a alternativa "B" assinalada pela candidata corresponde ao Gabarito Definitivo e já foi devidamente computada em seu resultado



MUNICÍPIO DE GUATAMBÚ
PROCESSO SELETIVO - 001/2026
ORGANIZAÇÃO: FÊNIX INSTITUTO LTDA



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	SITUAÇÃO	DETALHES	RESPOSTA
5119	276	TAUANA KUCKOSWISKI	INDEFERIDO	Eu, TAUANA KUCKOSWISKI, candidata inscrita no Processo Seletivo nº 001/2026 para o cargo de Professor de Educação Física – 40 horas, venho, respeitosamente, interpor RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR, especificamente quanto à minha posição classificatória. Conforme consta na Ata de Classificação Preliminar, encontro-me atualmente na 8ª colocação, com nota final 7,90, enquanto o candidato Michel Bressan de Mello encontra-se na 7ª colocação, também com nota final 7,90. Verifica-se que ambos apresentam a mesma pontuação nos componentes da prova: Tauana Kuckoswiski: • Conhecimentos Específicos: 5,50 • Língua Portuguesa: 0,60 • Matemática: 0,30 • Conhecimentos Gerais: 1,50 • Nota final: 7,90 Michel Bressan de Mello: • Conhecimentos Específicos: 5,50 • Língua Portuguesa: 0,60 • Matemática: 0,30 • Conhecimentos Gerais: 1,50 • Nota final: 7,90 Dessa forma, considerando a existência de empate integral entre os candidatos quanto à pontuação obtida na prova, requeiro que seja realizada a conferência e aplicação dos critérios de desempate previstos no edital, especialmente quanto ao critério relativo à maior idade, após a aplicação dos critérios anteriores. Caso a candidata possua idade superior à do candidato Michel Bressan de Mello, requeir-se a retificação da ordem classificatória, com a consequente alteração da minha posição para a 7ª colocação, observando-se integralmente os critérios de desempate estabelecidos no edital. Requeiro, ainda, que sejam verificadas as informações cadastrais/documentais utilizadas pela Comissão para a aplicação dos critérios de desempate, bem como a fundamentação da ordem classificatória apresentada na Ata Preliminar. Diante do exposto, solicito a revisão da classificação e, sendo constatado que a candidata possui preferência pelo critério de desempate aplicável, a consequente retificação da classificação preliminar. Termos em que, Pede deferimento.	PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO – CLASSIFICAÇÃO Após análise do recurso interposto pela candidata, procedeu-se à reavaliação da ordem classificatória constante no resultado publicado, especialmente quanto à aplicação dos critérios de desempate previstos para o certame. Verificou-se que a classificação questionada encontra-se corretamente estabelecida, não havendo erro material, equívoco de processamento ou inconsistência na aplicação dos critérios classificatórios. No caso concreto, constatou-se empate na pontuação entre a recorrente e o candidato Michel Bressan de Mello, circunstância que exigiu a aplicação do critério de desempate previsto no Edital. Realizada a conferência dos dados cadastrais e das respectivas datas de nascimento, verificou-se que o candidato Michel Bressan de Mello possui idade superior à da candidata recorrente, razão pela qual lhe foi atribuída posição classificatória anterior, em estrita observância ao critério editalício aplicável. Dessa forma, a precedência conferida ao referido candidato não decorre de erro ou tratamento diferenciado, mas da correta aplicação objetiva do critério de desempate estabelecido previamente para todos os participantes do Processo Seletivo. Importa salientar que os critérios de desempate devem ser aplicados de maneira uniforme, impessoal e vinculada ao Edital, não sendo possível à Banca Organizadora afastá-los ou modificá-los individualmente após a realização do certame. Assim, uma vez constatado que o candidato Michel Bressan de Mello é mais velho que a recorrente, mostra-se regular sua colocação em posição anterior na classificação, inexistindo fundamento técnico ou administrativo para alteração da ordem publicada. A manutenção da classificação, portanto, preserva os princípios da isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e objetividade, assegurando que todos os candidatos



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

submetidos à mesma situação sejam avaliados conforme os mesmos parâmetros. Diante do exposto, INDEFERE-SE o recurso, mantendo-se integralmente a classificação publicada, uma vez que o candidato Michel Bressan de Mello possui idade superior à da candidata recorrente, circunstância que, em situação de empate, lhe assegura precedência classificatória nos termos do critério de desempate previsto no Edital



MUNICÍPIO DE GUATAMBÚ
PROCESSO SELETIVO - 001/2026
ORGANIZAÇÃO: FÊNIX INSTITUTO LTDA



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	SITUAÇÃO	DETALHES	RESPOSTA
5110	78	VANESSA RIBEIRO DE MELLO	INDEFERIDO	Gabarito oficial: D Resposta correta: B Solicitação: Alteração de gabarito para letra B À banca examinadora, A questão 16 descreve prática onde a criança negocia material, testa equilíbrio, explica ideias e colabora, enquanto a professora observa coordenação motora, linguagem, interação, autonomia e resolução de problemas. Tal descrição está em total consonância com a BNCC (2018) e as DCNEI, que definem que o desenvolvimento na Educação Infantil deve ser compreendido de forma INTEGRAL e INDISSOCIÁVEL, articulando as dimensões física, afetiva, social, cognitiva, linguística, ética e cultural. Sendo que a resposta correta seria a alternativa B: "considera que o desenvolvimento infantil ocorre de maneira integral, envolvendo dimensões físicas, afetivas, sociais, cognitivas e culturais de forma articulada" é a única que contempla a concepção vigente. As demais alternativas contrariam a legislação: A) hierarquiza o intelectual sobre o social; C) defende fragmentação/etapismo motor antes da linguagem, superado pela teoria histórico-cultural; D) reduz o brincar a entretenimento sem intencionalidade pedagógica, contrariando o Art. 9º das DCNEI que coloca interações e brincadeiras como eixos estruturantes. Requer-se alteração do gabarito para letra B. Sendo que já foi solicitado e deferido no recurso anterior.	Após análise individualizada do recurso apresentado e nova conferência do cartão-resposta físico da candidata VANESSA RIBEIRO DE MELLO, inscrição nº 0000078, procedeu-se à confrontação direta entre a alternativa efetivamente assinalada na Questão nº 16 e o respectivo Gabarito Definitivo aplicável à prova de cor Amarela. O Gabarito Definitivo da prova Amarela para o cargo de Professor de Educação Infantil estabelece, para a Questão nº 16, a alternativa "B" como resposta correta. GABARITO_DEFINITIVO_COR_AMAR ELA... Na verificação material do cartão-resposta da candidata, localizado na página 71 do arquivo de cartões-resposta, constata-se de forma suficientemente nítida que, na Questão nº 16, foi assinalada a alternativa "B", coincidente com o gabarito oficial. Scan(20261001-143602) Dessa forma, não foi identificada qualquer inconsistência, erro de leitura, falha de processamento, omissão de pontuação ou divergência entre a resposta efetivamente marcada e a alternativa considerada correta pela Banca Organizadora. Importa esclarecer que a pontuação de 4,40 em Conhecimentos Específicos atribuída à candidata não decorre de erro na Questão nº 16, pois esta questão foi corretamente respondida e devidamente computada como acerto. A eventual perda de pontuação no respectivo bloco decorre, portanto, de divergências verificadas em outras questões, não sendo tecnicamente cabível a atribuição de qualquer pontuação adicional especificamente quanto à Questão nº 16. A concessão de novo ponto em questão já corretamente computada caracterizaria duplicidade de pontuação, comprometendo a isonomia e a objetividade da avaliação. Diante do exposto, INDEFERE-SE o recurso quanto à Questão nº 16, mantendo-se integralmente a pontuação já atribuída à candidata VANESSA RIBEIRO DE MELLO, inscrição nº 0000078, uma vez que a alternativa "B", por ela assinalada, coincide com o Gabarito Página 123 de 124



RELATÓRIO DE RECURSOS - FASE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A ATA DE CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR

Definitivo e já foi regularmente computada.